

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

SABRINA PANSERA

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* E O DIREITO SUCESSÓRIO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ERECHIM

2023

SABRINA PANSERA

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* E O DIREITO
SUCESSÓRIO**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Alessandra Regina Biasus

ERECHIM

2023

SABRINA PANSERA

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* E O DIREITO
SUCESSÓRIO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 26 de outubro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Alessandra Regina Biasus
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Simone Gasperin de Albuquerque
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. José Plínio Rigotti
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de expressar minha gratidão infinita aos meus pais. Eles não apenas me deram a vida, mas também dedicaram incansáveis esforços para garantir que eu sempre tivesse acesso a uma educação digna. Suas palavras de incentivo e amor incondicional moldaram minha confiança, especialmente nos momentos de insegurança. Sem o apoio deles, este caminho teria sido muito mais árduo.

Ao meu noivo, meu confidente e fortaleza desde o início da jornada acadêmica, expresso minha mais profunda gratidão. Sua presença constante e apoio incansável foram fundamentais para que eu enfrentasse o estresse e a ansiedade que acompanharam esta trajetória.

Aos demais familiares e amigos, em especial minha cunhada, sobrinhos e sogra, estendo meu reconhecimento. Suas palavras de encorajamento, ombros amigos e presença nos momentos mais desafiadores foram imprescindíveis.

Não posso deixar de mencionar a Defensoria Pública, que desempenhou um papel fundamental em minha formação acadêmica. Trabalhar com essa instituição solidificou meus conhecimentos e me proporcionou a oportunidade de contribuir para a justiça social. Outrossim, carece meus cumprimentos aos caros colegas da instituição, que tornaram meus dias mais leves e felizes.

Por fim, à minha querida universidade e à minha orientadora, Alessandra Regina Biasus, expresso minha profunda gratidão. A instituição proporcionou o ambiente propício para o crescimento acadêmico e pessoal, enquanto a orientadora esteve sempre disponível para sanar minhas dúvidas, guiar percurso e nos acalmar nesta reta final da faculdade. Sua sabedoria e paciência foram inestimáveis.

RESUMO

Os avanços tecnológicos recentes representam uma revolução na realização dos desejos humanos, permitindo a concepção de indivíduos por meio da inseminação artificial. No entanto, essa conquista notável no campo da biomedicina desencadeou implicações significativas no contexto jurídico. Enquanto o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, estabelece a presunção de filiação para aqueles concebidos após a morte do genitor, o artigo 1.798 do mesmo código estipula que apenas os concebidos ou nascidos no momento da abertura da sucessão têm legitimidade para herdar. Adicionalmente, esta pesquisa tem como propósito evidenciar a lacuna regulatória existente no Ordenamento Jurídico Brasileiro quando se trata da sucessão de indivíduos concebidos após a abertura da sucessão. A doutrina apresenta divergências de opinião a respeito desse tema, e a jurisprudência ainda não emitiu uma orientação específica. Dentro desse contexto, o estudo objetiva analisar a omissão do legislador ao não abordar a questão da legitimidade sucessória para aqueles concebidos após a abertura da sucessão. Busca-se, igualmente, identificar soluções potenciais por meio da flexibilização do princípio da coexistência e da análise dos princípios constitucionais, visando possibilitar o reconhecimento dos indivíduos concebidos por meio da inseminação artificial homóloga post mortem como legítimos herdeiros ou herdeiros testamentários. Assim com o intuito de atingir os objetivos definidos nesta pesquisa, empregou-se o método indutivo, envolvendo pesquisa bibliográfica, monográfica, doutrinária e legislativa. Isso possibilitou uma análise aprofundada dos efeitos da inseminação artificial realizada após o falecimento do doador de material genético no contexto do direito sucessório.

Palavras-chave: Reprodução Assistida; Efeitos jurídicos; Inseminação Artificial Homóloga Post Mortem; Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

Recent technological advancements represent a revolution in fulfilling human desires, enabling the conception of individuals through artificial insemination. However, this remarkable achievement in the field of biomedicine has triggered significant implications in the legal context. While the Civil Code of 2002, in its Article 1,597, establishes the presumption of parentage for those conceived after the death of the parent, Article 1,798 of the same code stipulates that only those conceived or born at the time of succession opening have legitimacy to inherit. Furthermore, this research aims to highlight the regulatory gap that exists in the Brazilian Legal System regarding the succession of individuals conceived after the opening of succession. Doctrine presents differing opinions on this matter, and jurisprudence has not yet provided specific guidance. Within this context, the study seeks to analyze the omission of the legislator in addressing the issue of succession legitimacy for those conceived after the succession's opening. We also aim to identify potential solutions through the relaxation of the principle of coexistence and the analysis of constitutional principles, with the goal of enabling the recognition of individuals conceived through posthumous homologous artificial insemination as legitimate heirs or testamentary heirs. In order to achieve the objectives defined in this research, an inductive method was employed, involving bibliographical, monographic, doctrinal, and legislative research. This allowed for a thorough analysis of the effects of artificial insemination carried out after the donor of genetic material has passed away within the context of succession law.

Keywords: Assisted Reproduction; Legal Effects; Posthumous Homologous Artificial Insemination; Constitutional Principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA.....	11
2.1 CONCEITO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA.....	11
2.2 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA.....	13
2.2.1 Inseminação artificial homóloga.....	14
2.2.2 Inseminação artificial heteróloga.....	15
2.3 DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA <i>POST MORTEM</i>	16
3 DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	18
3.1 FUNDAMENTOS LEGAIS.....	18
3.2 DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA	19
3.3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA	22
3.3.1 Sucessão legítima.....	23
3.3.2 Sucessão testamentária.....	28
3.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO DIREITO SUCESSÓRIO.....	29
3.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	29
3.4.2 Princípio do planejamento familiar e da paternidade responsável.....	31
3.4.3 Princípio do melhor interesse da criança.....	33
3.4.4 Princípio da igualdade entre filhos.....	35
4 DO DIREITO DE HERANÇA DO CONCEBIDO POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL <i>POST MORTEM</i>.....	37
4.1 DO DIREITO DOS FILHOS CONCEBIDOS POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL <i>POST MORTEM</i>	37
4.2 DA NECESSIDADE DO CONSENTIMENTO EXPRESSO DO DOADOR DO MATERIAL GENÉTICO	39
4.3 DO PRAZO PARA PLEITEAR O DIREITO SUCESSÓRIO DO CONCEBIDO POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL <i>POST MORTEM</i>	42
4.3.1 Do entendimento jurisprudencial acerca dos efeitos da inseminação	

artificial <i>post mortem</i>.....	43
4.3.2 Da necessidade de regulamentação jurídica.....	50
5 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

Nos meandros do complexo sistema jurídico, temas contemporâneos e desafiadores surgem constantemente, demandando uma análise aprofundada e reflexiva. O presente trabalho propõe-se a explorar uma interseção singular entre duas áreas distintas, porém intrinsecamente ligadas: a Reprodução Humana Assistida e o Direito Sucessório.

A Reprodução Humana Assistida, como campo científico em constante evolução, abre portas para possibilidades antes inimagináveis no contexto da concepção e filiação. Este estudo empreenderá uma jornada cuidadosa pelo universo da Reprodução Humana Assistida, definindo conceitos, explorando técnicas e, mais especificamente, adentrando na intricada questão da inseminação artificial homóloga post mortem.

No segundo capítulo, o foco será direcionado para o Direito Sucessório. Analisar-se-á os fundamentos legais que norteiam essa área do Direito Civil, compreendendo a transmissão da herança, as espécies de sucessão hereditária e os princípios constitucionais que a permeiam. Destacaremos princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o planejamento familiar e a igualdade entre filhos, que influenciam diretamente a construção das normas sucessionais.

O cerne deste trabalho reside no quarto capítulo, onde se abordará o delicado tópico do Direito de Herança do Concebido por Inseminação Artificial Post Mortem. Investigaremos as questões relacionadas aos filhos concebidos por meio dessa técnica, a necessidade de consentimento expresso do doador do material genético, prazos para pleitear o direito sucessório, bem como o entendimento jurisprudencial acerca dos efeitos da inseminação artificial post mortem. Além disso, discutiremos a importância de uma regulamentação jurídica adequada para abordar esse cenário singular.

Este trabalho se propõe a lançar luz sobre um campo jurídico ainda pouco explorado, buscando entender como o Direito pode e deve se adaptar às novas realidades que a evolução da ciência e da medicina nos apresenta. Para tal finalidade, adotou-se o método indutivo, o qual abrangeu investigação bibliográfica, monográfica, doutrinária e legislativa. Essa abordagem possibilitou uma análise

minuciosa das consequências da inseminação artificial realizada após o falecimento do doador de material genético no âmbito do direito sucessório.

Ao final, se almeja contribuir para o desenvolvimento de uma discussão mais ampla e esclarecedora sobre os direitos e deveres daqueles que, de maneira única e desafiadora, buscam a justa proteção dos interesses dos filhos concebidos por inseminação artificial post mortem.

2 DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

É de conhecimento geral que a ciência e tecnologia estão em constante evolução, inclusive para ensejar o desejo de populares de ter filhos biológicos quando atingidos pela infertilidade.

Em tempos remotos, a fertilidade era considerada uma dádiva e ser infértil era considerado uma maldição divina. Muitas vezes a espolha estéril era depreciada pelo marido e isso a tornava indigna para a sociedade (RIZZARDO, 2017).

Com o passar do tempo e devido ao surgimento de novas tecnologias e descobertas no ramo da ciência, surgiu a reprodução humana assistida como forma de possibilitar aqueles casais que possuem alguma dificuldade para gerar filhos, de realizar o seu desejo de paternidade e de maternidade, assim como também para aqueles casais que desejem fazer um planejamento para gerar filhos futuramente:

A fecundação, resultante de reprodução medicamente assistida, é utilizada em substituição à concepção natural, quando houver dificuldade ou impossibilidade de um ou de ambos de gerar. São técnicas de interferência no processo natural, daí o nome de reprodução assistida (grifo da autora) (MEIRELES, 2004).

2.1 CONCEITO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A reprodução humana assistida conceitua-se como o conjunto heterogêneo de técnicas empregadas com o intuito de combater a esterilidade do ser humano ou de prevenir enfermidades genéticas e hereditárias (MADALENO, 2010, p. 59)”.

Além disso, está estritamente relacionada com a bioética, pois estuda questões como o início da vida, a natureza jurídica do embrião, a esterilização de seres humanos, o aborto, os direitos do nascituro, células-tronco, clonagem, reprodução assistida, transplantes, organismos geneticamente modificados, isto é, questões sobre as quais ainda não há um consenso (MALUF, 2012, p. 13)

Com o aprimoramento da ciência relacionada à criação de um novo ser humano, a reprodução assistida está sendo amplamente utilizada para fornecer meios eficazes de procriação. A inseminação artificial substitui a relação sexual, que não é necessária para a prole.

Nessa senda :

Na realização da inseminação artificial, primeiramente recolhem-se os espermatozoides do marido ou do companheiro ou de um doador, através da masturbação. Os espermatozoides, então, são analisados quanto à quantidade e mobilidade, separando-se os normais dos anormais. O esperma, então, é diluído em uma solução crioprotetora composta por um glicerol misturado a frutose, antibióticos e gema de ovo, a qual é distribuída automaticamente em tubos de plástico numerados, os quais estão prontos para serem conservados em azoto líquido a uma temperatura de 196 graus abaixo de zero; os capilares são colocados em botijões de estocagem cheios de azoto líquido, podendo ser conservados pelo prazo atualmente de 20 anos. (LEITE *apud* FERRAZ, 2009, p. 44)

De acordo com o Conselho Federal de Medicina, toda mulher capaz nos termos da lei civil e cujo consentimento tenha sido livre e expresso, pode se valer de um dos métodos de reprodução assistida para gerar o filho que tanto almeja.

Entretanto, frisa-se que a reprodução humana assistida não é cabível apenas para casos de infertilidade ou esterilidade e sim pode ser considerada um viés para possibilitar que famílias monoparentais ou relacionamento homoafetivos possam exercitar o livre planejamento familiar, visto a impossibilidade de gerar descendentes de forma natural. Logo as técnicas de reprodução têm permitido ultrapassar as barreiras anteriormente intransponíveis, como problemas genéticos, doenças e logísticas, possibilitando a realização do sonho da maternidade ou paternidade, ampliando assim a formação de famílias.

O acesso aos modernos métodos de reprodução assistida é igualmente garantido em sede constitucional, pois planejamento familiar também significa realização do sonho da filiação. O tema da inseminação artificial e da engenharia genética encontra embasamento nesse preceito. Todas as pessoas têm direito fundamental à saúde sexual e reprodutiva. Assim, distúrbios da função procriativa constituem problema de saúde pública, devendo o Estado garantir acesso a tratamento de esterilidade e reprodução. (DIAS, 2016, não paginado).

Em comparação com o restante da América Latina, o Brasil é o país com maior utilização das técnicas de fertilização *in vitro*, inseminação artificial e transferência de embriões. A Rede Latino-Americana de Reprodução Assistida (REDLARA) divulgou em 2019 que nos últimos 25 anos nasceram 83 mil bebês brasileiros a partir dessas técnicas, sendo que, desde 2016.

Apesar da relevância e ampla utilização das técnicas de reprodução assistida, não existe uma legislação específica que trate de todos os aspectos do assunto. A Lei de Biossegurança nº 11.105/2005, que versa sobre atividades relacionadas a organismos geneticamente modificados e seus derivados, não

regulamenta as diversas técnicas de reprodução assistida, uma vez que se concentra principalmente em questões relacionadas à pesquisa com células-tronco humanas e transgênicos.

Já o Código Civil, em seu artigo 1.597, aborda apenas a concepção artificial homóloga e heteróloga no contexto da presunção de filiação, mas não as define nem as explica detalhadamente.

É imprescindível que o ordenamento jurídico estabeleça normas para regular os procedimentos realizados pelos médicos e para solucionar eventuais conflitos que não são esclarecidos por um Código Civil defasado em relação aos novos modelos familiares. É necessário que o direito acompanhe a evolução da sociedade e suas demandas. Neste sentido:

A estrutura das disciplinas jurídicas reflete a realidade social. Havidas transformações nesta sociedade, estas muito comumente irão repercutir no Direito, com exceção daquelas situações que de forma contrária deverão ser repelidas pelo ordenamento jurídico. Quando as mudanças havidas são inúmeras, gerando um vasto conjunto de inovações no campo jurídico, é imperiosa a modificação do sistema. Dito de outra forma: há certas novidades humanas que, mesmo sendo inevitáveis ou irrecusáveis, não podem ser solucionadas pelos mecanismos jurídicos disponíveis no momento.(HINORAKA, sem ano, p. 51)

2.2 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

As técnicas de reprodução assistida humana são diversas e devem ser escolhidas de acordo com a complexidade de cada caso, o que requer a análise de um médico especializado. Essas técnicas são classificadas em diferentes categorias, e uma delas diz respeito à fecundação, ou seja, à penetração do espermatozoide no óvulo, formando o zigoto. Essa fecundação pode ocorrer in vivo, dentro do corpo da mulher, ou in vitro, em laboratório, fora do corpo (Neto, 20[...], não paginado).

Além disso, a I Jornada de Direito Civil, em seu Enunciado 105 dispõe que as expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial”, constantes nos incisos III, IV e V e do artigo 1597 do Código Civil, deverão ser entendidas como “técnica de reprodução assistida”.

Uma outra diferenciação é que a reprodução pode ocorrer na modalidade homóloga ou heteróloga. Na homóloga o material genético utilizado é do próprio

casal. Ocorre quando, apesar de serem férteis, não conseguem engravidar através do ato sexual. De outro lado, a heteróloga manipula o sêmem – ou o óvulo – de um terceiro(a) doador(a), devido à esterilidade de alguma das partes, motivo pelo qual esta modalidade suscita diferentes repercussões jurídicas, notadamente diante da ausência de legislação sobre o assunto (Neto, 20[...], não paginado).

Chama-se de concepção homóloga a manipulação dos gametas masculinos e femininos do próprio casal. Procedida à fecundação in vitro, o óvulo é implantado na mulher, que leva a gestação a termo. Na inseminação heteróloga, a concepção é levada a efeito com material genético de doador anônimo e o vínculo de filiação é estabelecido com a parturiente. Sendo ela casada, se o marido consentiu com a prática, será ele o pai, por presunção legal. (DIAS, 2016, não paginado)

Entretanto, é válido mencionar que, a reprodução assistida não se limita à inseminação artificial e à fertilização in vitro. Pois, “haverá reprodução assistida sempre que houver qualquer tipo de interferência médica para viabilizar ou facilitar a procriação.” (Souza, 2010, p. 348-367). Dessa forma, pode-se citar, além daquelas, a relação sexual programada, a transferência intratubária de gametas ou de zigotos, a injeção intracitoplasmática de espermatozoides e a doação temporária de útero como sendo algumas das principais técnicas de reprodução medicamente assistida.

2.2.1 Inseminação artificial homóloga

Como já explicado brevemente em momento anterior, a inseminação homóloga pode ser compreendida como uma forma de "autoinseminação", em que se utiliza o material genético dos próprios cônjuges com o objetivo de ter filhos.

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I- nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II- nascidos nos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III- havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV- havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (TRINDADE, 20[...], não paginado)

De acordo com a visão de Lôbo (2009), a inseminação artificial homóloga consiste na manipulação dos gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen), permitindo a fecundação e substituindo a concepção natural ocorrida através da cópula. Esse método artificial é utilizado quando um ou ambos os cônjuges possuem

impossibilidade ou deficiência para gerar naturalmente (LÔBO, 2009, p.200).

Segundo Tepedino (2009), a inseminação homóloga geralmente é realizada por meio da introdução do sêmen diretamente na cavidade uterina da mulher ou através da inseminação in vitro, em que a fecundação ocorre fora do corpo da mulher e o embrião é posteriormente introduzido no útero feminino. Esse tipo de inseminação artificial não apresenta problemas, uma vez que o material genético utilizado é do próprio casal, que será responsável pela criança resultante.

No Código Civil vigente, as técnicas de reprodução humana artificial homóloga são tratadas em apenas dois incisos do art. 1.597, estabelecendo a presunção de que foram concebidos durante o casamento os filhos havidos por “fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido” e “havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga” (GONÇALVES, 2014, p.326). Entretanto, não há uma lei que regularize, de forma clara, os métodos da inseminação artificial, expondo os direitos e deveres de filhos advindos por essas técnicas de reprodução.

2.2.2 Inseminação artificial heteróloga

A inseminação artificial heteróloga é uma técnica de reprodução assistida que consiste no uso de material genético de um doador externo ao casal.

Por fecundação heteróloga entende-se o processo pelo qual a criança que vier a ser gerada por qualquer das técnicas de reprodução assistida for fecundada com a utilização de gametas de doadores, dividindo-se a fecundação heteróloga “a mãe”, quando o gameta doador for o feminino, “a mãe”, quando se tratar de doação de gameta masculino, ou total, quando os gametas utilizados na fecundação, tanto os masculinos quanto os femininos, são de doadores. (FERNANDES, 2000, p. 195)

No entanto, esta prática tem sido alvo de críticas devido à possibilidade de criar imbrólios jurídicos, gerando insegurança para o casal. Além disso, pode haver um debate moral, já que um terceiro é envolvido na relação conjugal do casal. Sobre essa técnica de reprodução:

A inseminação heteróloga é aquela cujo sêmen é de um doador que não o marido. Aplica-se principalmente nos casos de esterilidade do marido, incompatibilidade do fator Rh, moléstias graves transmissíveis pelo marido etc. Com frequência, recorre-se aos chamados bancos de espermatozoides, nos quais, em tese, os doadores não são e não devem ser conhecidos. (VENOSA, 2013, p. 1862)

Essa metodologia é bastante criticada devido a vários desdobramentos, tanto jurídicos quanto morais, que surgem quando um terceiro é envolvido na relação conjugal. Além disso, a legislação sobre a temática ainda não abordou esses desafios de forma aprofundada. Um exemplo desses desafios é a possibilidade de que um filho nascido por meio da inseminação heteróloga tenha interesse em conhecer o doador do material genético, que pode ser considerado como seu "pai biológico". Isso pode gerar um imbróglio jurídico para o casal.

O ordenamento jurídico, visando garantir a segurança entre o casal, estabelece no art. 1597 que se presume filho aqueles concebidos durante o casamento, assegurando que o pai seja aquele que participa da relação e não o doador de sêmen.

No entanto, é importante ressaltar que essa presunção só será observada se houver prévia autorização do marido. Assim, se o marido concorda com o procedimento, ele será considerado o pai presumido do filho concebido por essa técnica.

2.3 DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM*

Existe a possibilidade da esposa ou companheira ser inseminada após o falecimento do marido, esse tipo de procedimento é denominado post mortem. Em 1984 surgiu na França, o primeiro caso de inseminação artificial post mortem, conforme síntese abaixo:

Em 1984, na França, a jovem Corine Richard se apaixonou por Alain Parpalaix. O varão descobriu estar com câncer nos testículos e, no intuito de poder ter um filho com a mulher amada, depositou num banco de sêmen seu material genético para que após as sessões de quimioterapia pudesse usá-lo para gerar a almejada prole. Como previsto, a doença não só o deixou estéril, como, após alguns dias do casamento, veio a fatalizá-lo. Negado pelo banco de sêmen, Corine Richard buscou a autorização judicial para cumprir a vontade de seu falecido esposo. O banco alegava que não havia um acordo de entrega do material genético a outra pessoa, senão ao falecido, e, como na França não havia legislação que autorizava inseminação artificial post mortem, foi necessário buscar a tutela do Estado para preenchimento deste vácuo legislativo. Depois de muita batalha, o tribunal francês de Créteil condenou o banco de sêmen na entrega do material para um médico designado pela viúva. Infelizmente, pela morosidade da ação, a inseminação artificial não foi realizada, pois, os espermatozoides não estavam mais próprios à fecundação (Freitas, 2008, não paginado).

A inseminação artificial *post mortem* é uma técnica que envolve a criopreservação do material genético do marido ou companheiro após sua morte, permitindo que a esposa possa gerar um filho com o material preservado. Há algumas décadas, esse procedimento era considerado pouco provável ou até mesmo impossível, mas com o avanço da biotecnologia, os casais agora têm a possibilidade de realizar o sonho de ter um filho mesmo após a morte do marido.

Ocorre que, a única norma que trata a respeito desse assunto é o artigo 1.597, inciso III do Código Civil, o qual presume a filiação, na constância do casamento, “os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido” (Gonçalves, 2014, p. 326).

Devido à falta de aprofundamento ou previsão legal detalhada sobre as técnicas de reprodução assistida, a interpretação dessas lacunas fica a cargo dos doutrinadores, que expressam suas opiniões sobre a temática.

No entanto, é importante ressaltar que a doutrina não possui uma concepção unânime, sendo que alguns juristas compreendem a legitimidade das técnicas, enquanto outros argumentam que esses meios de reprodução podem privar o filho concebido de seu núcleo familiar completo.

Frente a lacuna, Gama (2003, p. 40) explica que “o direito brasileiro se ressentir, a exemplo de outros países, de um tratamento legislativo adequado e em conformidade com as polêmicas e exigências que os avanços científicos em matéria de reprodução assistida têm suscitado”.

É fato que os direitos sucessórios de um filho concebido *post mortem* apresentam um cenário bastante incerto e obscuro, devido às lacunas e à falta de dispositivos legais que tratem adequadamente dessa questão.

Após breves apontamentos acerca dos conceitos de formas de inseminação artificial, o próximo capítulo será dedicado a tratar sobre o direito sucessório no Brasil e os princípios que o regem.

3 DO DIREITO SUCESSÓRIO

Vistos os conceitos relevantes para o presente trabalho no que tange à reprodução humana assistida. Portanto, o presente capítulo tem por objetivo analisar como é regido o direito das sucessões no Código Civil atual, isso pois, para compreender a temática do presente trabalho, é necessário ter conhecimento das regras dispostas no ordenamento brasileiro acerca do tema.

O Direito Civil é uma área do Direito que se dedica a regular as relações privadas, tanto entre indivíduos como em relação às coisas. Nessa perspectiva, o Direito das Sucessões é um ramo específico do Direito Civil que tem por objetivo dar continuidade à pessoa humana, mesmo após sua morte, mantendo vigentes as relações jurídicas estabelecidas durante a vida. Sobre o tema:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontinuo causado pela morte. A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento. A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de cujus. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário. Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste (ASCENSÃO, 2000, p.13).

3.1 DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Conforme brevemente explicado, o direito sucessório é um ramo do Direito Civil que se dedica a regular a transferência do patrimônio da pessoa falecida ao herdeiro, seja em decorrência da lei ou de testamento. No Brasil, a matéria é regulamentada pelo Código Civil de 2002, que aborda o direito sucessório em seu Livro V, compreendendo desde o art. 1.784 até o art. 2.046. Além de observar a disposição da matéria no ordenamento jurídico, é necessário analisar a etimologia do termo "sucessão" para compreendê-lo de forma precisa.

Nas palavras de Venosa (2008, p. 12), colhe-se a definição da sucessão, que declara que é o ato de “substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos”. Ainda no campo da definição, temos a indicação de Gonçalves

(2014, p. 19/20), que trata a sucessão como o modo de alcançar o direito ou domínio de um bem, ou seja, a transferência da titularidade (*inter vivos ou causa mortis*), a outrem, que assume então direitos e deveres.

Retornando a esfera legal, o Direito Sucessório encontra seu fundamento no artigo 5º, XXX, da Constituição Federal, que garante o direito legítimo de herança. Assim sendo, trata-se de um direito fundamental que assegura a determinadas pessoas, em conformidade com a lei ordinária, o direito de receber para si os bens deixados pelo antigo titular (Freitas, 2006, p.16).

Já na esfera infraconstitucional a matéria é recepcionada pelo Livro V do Código Civil, do artigo 1.784 ao 2.027 e em se tratando de matéria processual, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil do artigo 982 ao 1045.

3.2 DA TRANSMISSÃO DE HERANÇA

Consoante o art. 1.784, do Código Civil, a transmissão da herança ocorre a partir da abertura da sucessão: “Aberta a sucessão a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” A pessoa natural se encerra, a partir da sua morte, ainda que seja uma morte presumida, conforme se pode extrair dos art. 6º e 7º, in verbis:

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento (BRASIL, 2022).

Dessa forma, a morte determina, então, a abertura da sucessão, passando os bens do de cujus aos seus sucessores, que estejam vivos naquele momento, independentemente de se acharem presentes, ou de qualquer ato seu. Daí dizer-se que a morte é um fato imutável (Perreira, 2004, p. 18). Assim nos ensina Venosa:

Cabe ressaltar que os termos herança e sucessão não são sinônimos. Sucessão é o ato de suceder que pode acontecer por ato entre vivos ou em função da morte. Já a herança é um conjunto de direitos e de obrigações que se transmitem, em função da morte, para um conjunto de pessoas que sobrevivem ao de cujus (VENOSA, 2004, p.20).

Nesse sentido, o princípio da Saisine estabelece que, diante do falecimento do de cujus, a propriedade e a posse da herança são transferidas imediatamente aos herdeiros legítimos ou testamentários, sem a necessidade de abertura de inventário. Esse princípio é uma ficção jurídica originada na França, com o intuito de evitar que o patrimônio do falecido fique sem um titular.

Em continuidade ao referido princípio, cumpre salientar, que a transmissão compreende todas as relações patrimoniais do de cujus. Destaque merece em relação ao legatário (aquele que sucede apenas a título singular) que recebe um bem certo e determinado.

Se o legado se tratar de bem infungível, a propriedade se transmite desde a abertura da sucessão, entretanto, tratando-se de bem fungível, o legatário somente o receberá depois que efetuada a partilha. Em ambos os casos, porém, a posse “deve ser requerida aos herdeiros que só estão obrigados a entregá-la por ocasião da partilha e depois de comprovada a solvência do espólio” (GONÇALVES, 2013, p. 36).

Ainda, no tocante a transmissão da propriedade, lecionam Chaves e Rosenvald (2015, p. 65):

[...] essa transmissão independe, inclusive, da prática de qualquer ato pelo sucessor, e, até mesmo, do conhecimento da morte, se verificando de pleno direito (*ipso jure*), por força da própria opção legal. Nessa linha de inteligência, a translação automática do patrimônio do falecido aos seus herdeiros, mesmo que estes ignorem o óbito, e ainda que não exerçam a apreensão material dos bens, é o mais importante efeito decorrente da abertura da sucessão (morte).

Vale ressaltar que a herança é considerada um bem indivisível até a sentença da partilha, o que significa que os herdeiros são co-proprietários do todo até que essa partilha seja oficializada.

O atual Código Civil, em seu artigo 1.798, estabelece os requisitos para que alguém possa herdar a herança. Um dos primeiros elementos é que o herdeiro deve estar vivo ou já ter sido concebido no momento da abertura da sucessão. Isso se deve ao fato de que, se o herdeiro não estiver mais vivo na abertura da sucessão, ele não terá capacidade de herdar a herança.

Dando continuidade ao assunto, é importante transcrever o disposto no art. 1.798 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (BRASIL, 2002).

Para que alguém possa ser habilitado na sucessão, é necessário cumprir três requisitos essenciais: estar vivo ou ter sido concebido no momento da morte do falecido, estar na ordem de vocação hereditária ou testamentária e não ser considerado sucessor indigno.

O Código Civil estabelece, no art. 1.829, a ordem de vocação hereditária, que indica a preferência entre os herdeiros legítimos. Essa ordem é definida pela lei para determinar quem são as pessoas legitimadas a suceder. Segue abaixo a ordem a ser seguida:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Ao analisar o art. 1.798 do Código Civil, é possível afirmar que qualquer pessoa nascida na abertura da sucessão pode ser sucessora. É importante destacar a situação do nascituro, que se trata de um ser concebido, mas que ainda não nasceu. Nesse caso, a lei garante seus direitos e, caso venha a nascer com vida, ele terá direito à transmissão do patrimônio do de cujus. No entanto, se o nascimento não ocorrer com vida, o nascituro não terá capacidade sucessória.

Cumpra salientar que, para a capacidade de suceder, é imprescindível que os herdeiros não sejam considerados indignos. É o que o Código Civil estabelece, no art. 1.814:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002).

É importante destacar que a exclusão por indignidade do herdeiro requer uma sentença judicial em ação declaratória específica, que reconheça a ilegitimidade do sucessor para figurar como herdeiro. Tal ação pode ser movida por

qualquer pessoa interessada, desde que respeitado o prazo decadencial de quatro anos, a contar da abertura da sucessão.

Ressalta-se que, caso o de cujus tenha perdoado o herdeiro indigno, seja por meio de testamento ou de outra forma legal, o herdeiro em questão poderá ser habilitado na condição de sucessor, não cabendo impugnação pelos demais herdeiros. Nesse sentido, o perdão do ato indigno precisa ser expresso e inequívoco, e o testador deve ter ciência do fato na época da elaboração do testamento.

O legislador assegurou direitos aos filhos eventualmente concebidos, nos termos do art. 1.799 do Código Civil. Assim, o filho que ainda não existia na abertura da sucessão, mas que é concebido antes do término do processo de inventário, será considerado herdeiro legítimo do de cujus, desde que seja filho do testador em ato de última vontade:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação (BRASIL, 2002).

Também é importante ressaltar que o Código Civil protege os direitos sucessórios da prole eventual, ou seja, filhos que ainda não foram concebidos no momento da abertura da sucessão. De acordo com o art. 1.800 do Código Civil, esses filhos terão direito à herança caso venham a ser concebidos no prazo de até dois anos após a morte do autor da herança. Esse instituto garante a proteção dos direitos da prole eventual, permitindo que eles sejam incluídos na sucessão caso venham a nascer dentro do prazo estabelecido.

É importante colacionar ainda, o entendimento esposado no Enunciado nº 267, do Conselho da Justiça Federal:

A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança (BRASIL, 2016)

O objetivo do enunciado acima é garantir que aqueles que forem concebidos por meio das técnicas de reprodução assistida tenham a mesma legitimidade dos demais herdeiros para suceder, respeitando a ordem de preferência estabelecida pelo ordenamento jurídico.

3.3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA

A origem da palavra sucessão remonta ao latim *succedere*, que tem o significado de ocupar o lugar de alguém. Isso implica a transmissão de bens e patrimônio de uma pessoa falecida para outra pessoa (LEITE, 2004, p.04). A sucessão pode ocorrer de forma gratuita ou onerosa, tanto em vida quanto após a morte. No entanto, quando se trata de direito sucessório, apenas se refere à transmissão de bens após a morte e de forma gratuita (RODRIGUES, 2003, p. 03).

A sucessão pode ser estabelecida por meio da lei ou por meio de uma disposição de última vontade, conforme o artigo 1.786 do Código Civil. Quando a transmissão ocorre por meio de um testamento, é chamada de sucessão testamentária, e quando ocorre em virtude da lei, é conhecida como sucessão legítima (p. 16. Op. cit.).

No entanto, se o proprietário dos bens expressar sua vontade por meio de um instrumento autêntico, como um testamento ou codicilo, estabelecendo que seus bens serão transferidos para outras pessoas por ele designadas após sua morte, então ocorre a sucessão testamentária. Esse tipo de sucessão tem precedência sobre a sucessão legítima, exceto em relação a certas categorias de herdeiros, chamados de herdeiros necessários, a quem a lei confere benefícios, reservando-lhes pelo menos a metade da herança (legítima), que não pode ser disposta pela vontade do testador (FREITAS, 2006, p. 20).

A sucessão pode ser simultaneamente legítima e testamentária quando o testamento do falecido não abrange todos os seus bens. Nesse caso, os bens mencionados no testamento são transmitidos aos herdeiros e legatários designados pelo testador. Já os bens que não foram mencionados no testamento são transferidos aos herdeiros legítimos, seguindo a ordem de vocação hereditária (RODRIGUES, 2003, p. 17).

A sucessão também pode ser distinguida entre título universal e título singular. É considerada título universal quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade dos bens do falecido. A sucessão ocorre por título singular quando o testador decide transferir para o beneficiário um bem específico e determinado (RODRIGUES, 2003, p. 17).

3.3.1 Da sucessão legítima

A sucessão legítima, também conhecida como sucessão legal ou *ab intestato*, é assim chamada porque é estabelecida pela lei. Ela é oposta à sucessão testamentária, que é baseada em um ato de última vontade do indivíduo. A sucessão legítima ocorre quando o falecido não deixou um testamento válido ou quando não pode dispor de todos os seus bens, porque tem herdeiros necessários ou obrigatórios. Nesse caso, a sucessão legítima ocorre de forma inevitável e é chamada de sucessão legitimária (GOMES, 2008, p. 29).

É importante destacar que, nesse contexto, os herdeiros legítimos (previstos na lei) são divididos em necessários e facultativos. Os herdeiros necessários ou obrigatórios incluem os descendentes, ascendentes e cônjuge, que têm direito a uma parte da herança. Essa parte reservada é chamada de legítima, que garante proteção a esses indivíduos escolhidos pela lei. Se existirem herdeiros necessários, o indivíduo que elabora um testamento não pode dispor de metade do seu patrimônio (GOMES, 2008, p. 40/41).

Os herdeiros facultativos, por sua vez, são os parentes colaterais até o quarto grau, tais como irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avôs e primos-irmãos. A sua condição de herdeiros facultativos decorre do fato de que, se não houver herdeiros necessários, é permitida a disposição integral do patrimônio em testamento. No entanto, na ausência de testamento e de herdeiros necessários, são os herdeiros facultativos que são chamados, e os mais próximos excluem os mais remotos (GOMES, 2008, p. 41).

O Código Civil estabelece uma ordem de vocação hereditária para os herdeiros necessários, ou seja, aqueles que têm direito a uma parte da herança por determinação da lei. De acordo com o artigo 1.829 do Código Civil, a ordem de preferência para a sucessão é a seguinte:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Conforme explica Diniz (2009, p.104 e 105), a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil é hierarquizada e preferencial, pois estabelece

uma ordem que prioriza a exclusão do herdeiro mais distante em favor do mais próximo. Por exemplo, se o falecido não tiver cônjuge e deixar apenas descendentes e ascendentes, somente estes herdarão. Somente na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge é que os parentes colaterais poderão herdar.

Frisa-se que em 2017, o Supremo Tribunal Federal, por meio do acórdão do Recurso Extraordinário 646.721/RS, tomou uma decisão importante em relação ao regime sucessório. A partir dessa decisão, foi reconhecida a equiparação no regime sucessório entre cônjuge e companheiro, garantindo ao companheiro sobrevivente os mesmos direitos que o cônjuge em caso de sucessão. Essa decisão trouxe uma importante mudança na forma como as relações afetivas são tratadas no âmbito jurídico, reconhecendo a união estável como uma entidade familiar e equiparando os direitos do companheiro ao cônjuge em situações de sucessão.

É importante ressaltar que a sucessão pode se dar de diferentes formas, entre elas por direito próprio, por cabeça e por representação (ou por estirpe) e por partilha em linha. Na sucessão por direito próprio, o herdeiro é o sucessor do autor da herança e recebe os bens, direitos e obrigações sozinho ou em conjunto com outros herdeiros de igual preferência.

A título de exemplo, considere-se o caso em que uma pessoa falecida deixou quatro filhos e nenhum cônjuge: cada filho herdará 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio do pai. Se todos os filhos já estiverem mortos, mas deixaram cinco netos, sendo três do primeiro, um do segundo e um do terceiro filho (e nenhum do quarto), cada neto herdará igualmente (CAHALI, 2007, p 130 e 131).

Deve-se destacar ainda a partilha por estirpe, que é utilizada na sucessão por cabeça. Nesse caso, os descendentes de um mesmo ascendente falecido dividem a herança entre si. Por exemplo, imagine que uma pessoa faleceu deixando três filhos, sendo que um deles já havia falecido antes dela, deixando dois filhos vivos. Na partilha por estirpe, cada filho vivo herdará a sua parte, mas a parte que caberia ao filho falecido será dividida igualmente entre os seus dois filhos, ou seja, os netos do autor da herança receberão a herança por representação do pai já falecido (CAHALI, 2007, p 131).

Após a compreensão dos conceitos de sucessão por direito próprio, por cabeça e por representação e partilha em linha, é importante analisar a questão da aceitação e renúncia da herança. O artigo 1.804 do Código Civil estabelece que a transmissão da herança ao herdeiro se torna definitiva após a aceitação da herança,

desde a abertura da sucessão. Já o parágrafo único desse mesmo artigo estabelece que a transmissão é considerada não verificada caso o herdeiro renuncie à herança.

Em relação às formas de aceitação da herança, o artigo 1.805 determina que a aceitação expressa ocorre por meio de declaração escrita, enquanto a aceitação tácita resulta de atos próprios da qualidade de herdeiro. Além disso, não é possível aceitar ou renunciar a herança em parte, como bem disciplina o código civilista, *in verbis*:

Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo. § 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los. § 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia (Brasil, 2002).

É fundamental compreender que, conforme o art. 1.810 do Código Civil, na sucessão legítima, a parte do herdeiro que renuncia à herança é acrescida à dos outros herdeiros da mesma classe, e, caso ele seja o único dessa classe, a herança retorna aos herdeiros da subsequente. Ademais, é importante mencionar que os atos de aceitação e renúncia da herança são irrevogáveis, como estabelece o art. 1.812 do Código Civil.

É preciso comentar, outrossim, que, consoante o Ordenamento Jurídico do Brasil, o herdeiro pode ser excluído da sucessão a que teria direito. Essa exclusão se dá tanto pela indignidade quanto pela deserdação: situações em que há prática de atos de desapeço contra o autor da herança (JÚNIOR, 2014, não paginado). As hipóteses de indignidade estão previstas no art. 1.814 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários :
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

Os casos que ensejam a deserdação, por outro lado, estão dispostos nos artigos 1.962 e 1.963 do código civilista, com o adendo do artigo 1.961, segundo o qual todas as situações que implicam indignidade servem, também, para deserdar o então legitimado a suceder, *in verbis*:

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão. Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes : I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

Em síntese, pode-se esclarecer que a indignidade é um ato reconhecido por meio de uma ação específica. Ademais, qualquer sucessor, seja herdeiro ou legatário, pode ser considerado indigno. É importante ressaltar que a indignidade é reconhecida a partir de um ato que pode ser praticado tanto antes quanto depois da abertura da sucessão. A deserdação, por sua vez, ocorre somente pela vontade do autor da herança, expressa em testamento. Somente o herdeiro necessário pode ser deserddado e a deserdação é motivada por um ato praticado pelo herdeiro antes da abertura da sucessão.

Quanto ao papel dos parentes colaterais na sucessão, é necessário fazer uma análise da legislação brasileira. Primeiramente, é importante destacar que o Código Civil restringiu a herança aos colaterais de até quarto grau, ou seja, a lei presume que os mais próximos possuem um vínculo afetivo maior. Embora os parentes colaterais sejam herdeiros legítimos, sua participação na sucessão é facultativa, o que significa que, se não houver outros herdeiros, é possível dispor da herança por meio de testamento (DIAS, 2009, p. 139-140).

Na ordem de vocação dos herdeiros colaterais, é importante ressaltar que os mais próximos têm preferência sobre os mais remotos. Dessa forma, os irmãos são os herdeiros colaterais de segundo grau, enquanto os sobrinhos e tios são os parentes colaterais de terceiro grau, sendo que, segundo o artigo 1.843 do Código Civil, os sobrinhos antecederam os tios. Já os sobrinhos-netos, tios-avôs e primos-irmãos são os herdeiros colaterais de quarto grau.

Quando somente os parentes de quarto grau são chamados, não existe ordem de preferência entre eles, e a herança é dividida igualmente entre todos, independentemente do número de herdeiros. Por exemplo, se houver dois tios-avôs, um sobrinho-neto e quatro primos, a herança será dividida em partes iguais entre todos (DIAS, 2009, p.140).

No que atine à herança jacente, m resumo, a vacância da herança ocorre quando não há herdeiros legítimos ou testamentários para receber a herança. Nessa situação, o juiz determina a arrecadação dos bens e nomeia um curador para administrá-los. O curador é responsável pela liquidação dos valores, venda de bens perecíveis e recolhimento do produto ao estabelecimento designado (PEREIRA, 2017, p. 76).

3.3.2 Da sucessão testamentária

No Brasil, a sucessão testamentária nunca teve grande adesão por parte da população, sendo a sucessão legítima a predominante nos inventários abertos. Isso pode ser atribuído, entre outros fatores, às exigências formais que a lei impõe aos testamentos, à aceitação por grande parte das pessoas da sucessão legítima e aos elevados custos dos testamentos (LOBO, 2016, p. 196).

Para compreender melhor a sucessão testamentária, é importante entender o conceito e as características do testamento. O testamento é um negócio jurídico unilateral, formal e pessoal, sujeito a todas as suas regras, incluindo as regras de invalidade. No entanto, sua peculiaridade é que seus efeitos só se concretizam após um evento futuro e incerto, que é a morte do testador (LOBO, 2016, 198).

Em vista disso, é importante ressaltar que o testamento pode ser revogado pelo testador a qualquer momento, pois, apesar de existir e ter validade, seus efeitos ficam suspensos até a morte do testador. Com exceção das declarações não patrimoniais, nas quais o testamento funciona como meio de veiculação, o testador não se vincula juridicamente às disposições instituídas. Portanto, os herdeiros e legatários possuem apenas uma expectativa de direito e não podem realizar nada se o testador alterar ou extinguir o testamento (LOBO, 2016, 199).

O ato de revogação é discricionário, não havendo a necessidade de motivação. É necessário apenas que, no momento da revogação, o testador esteja no pleno exercício de sua legitimidade para testar. A revogação pode ser expressa ou tácita. É expressa quando o testador declara diretamente que revoga o testamento, utilizando uma das formas em que o testamento pode ser feito, conforme dispõe a lei. Não é necessário que a forma de revogação seja a mesma do

testamento. Por exemplo, mesmo se o testamento for público, ele pode ser revogado por instrumento particular (LOBO, 2016, p. 222).

É importante ressaltar que o testamento não terá efeitos se, após sua realização, ocorrer a superveniência de descendente sucessível do testador, o que caracteriza o chamado rompimento do testamento, que poderá ser declarado no procedimento do inventário. Além disso, o testamento também é rompido quando é feito na ignorância da existência de herdeiros necessários, exceto se o testador dispuser de sua cota disponível, sem contemplar os herdeiros necessários conhecidos ou excluí-los expressamente da parte disponível (RANGEL, 2018, não paginado).

Menciona-se, também, a situação de caducidade do testamento, que ocorre quando há um obstáculo que surge após o momento da elaboração do testamento, como, por exemplo, se o herdeiro ou legatário falecer antes do testador ou se a coisa legada perecer por caso fortuito (RANGEL 2018, não paginado).

A capacidade para testar é aferida no momento da elaboração do testamento. Se o testador se tornar incapaz posteriormente, o ato não é invalidado. No entanto, se o testador era incapaz no momento da elaboração do testamento e posteriormente adquiriu capacidade, o ato não será convalidado (PEREIRA, 2017, p. 221-222).

É importante ressaltar que a figura da prole eventual ou filiação eventual permite que uma pessoa ainda não concebida possa ser instituída como herdeira testamentária. Para tanto, é necessário que o testador indique a pessoa que dará à luz ao futuro herdeiro, mesmo que este ainda não tenha sido concebido. Nessa senda, o nascituro, pessoa já concebida, mas que ainda não nasceu, também possui capacidade sucessória. (DIAS, 2013, p. 121-122).

3.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO DIREITO SUCESSÓRIO

A Constituição de um país é o documento jurídico fundamental que estabelece as bases e a estrutura do sistema jurídico do país. Assim, a Constituição é a lei fundamental e hierarquicamente superior a todas as demais normas jurídicas, sendo a referência primeira e última em caso de conflito ou lacuna legislativa. Isso significa que, diante de fatos novos que não estejam regulamentados por lei, é

necessário observar e respeitar os princípios constitucionais, a fim de garantir a aplicação correta do ordenamento jurídico.

3.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e constitui a base para os diversos ramos do Direito. Embora não haja uma definição precisa na Constituição, esse princípio deve ser compreendido como um objetivo perseguido ou protegido pelo Estado brasileiro, já que o Estado existe para servir à pessoa humana.

De acordo com Manerick (2006, não paginado), o Direito de Família deve ser abordado em conjunto com os Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esses conceitos estão intimamente relacionados com a noção contemporânea de cidadania, que significa não excluir nenhum indivíduo, tornando, assim, necessário legitimar e incluir todas as formas de família na sociedade.

Nesse sentido, o princípio da dignidade humana está ligado ao respeito pela autonomia dos sujeitos e sua liberdade, e essa dignidade deve ser igual para todas as configurações familiares. Portanto, seria injusto tratar de maneira diferente os diferentes tipos de constituição de família e as diversas formas de filiação.

O princípio mencionado é considerado um valor máximo que une todos os direitos fundamentais, incluindo o direito à vida, de acordo com Silva (2004, não paginado). Ele é um macroprincípio, como distinguido pela doutrinadora Carmem Lúcia (2000, não paginado), que engloba outros princípios fundamentais orientadores do Direito de Família, como a igualdade, o melhor interesse da criança e a autonomia da vontade.

É importante ressaltar que o princípio da dignidade humana visa alcançar a igualdade entre as pessoas, e, por esse motivo, deve ser aplicado de acordo com as particularidades de cada momento histórico, uma vez que a Constituição prevê um tratamento social isonômico.

Nesse sentido, diante dos progressos médicos no âmbito do desenvolvimento biotecnológico, é essencial que essa dignidade seja observada e protegida, a fim de evitar que o ser humano seja reduzido à condição de mera "coisa". Assim sendo, todas as pessoas têm o direito de formar uma nova família com dignidade, de acordo com os direitos fundamentais consagrados pela lei.

É importante ressaltar que as pessoas concebidas por meio de inseminação artificial também passam por uma fase inicial em que seus embriões são criopreservados. Por esse motivo, pode-se concluir que os embriões têm a mesma natureza das pessoas humanas que nasceram e, portanto, o princípio da dignidade humana é plenamente aplicável a eles.

Alguns estudiosos aderem à teoria concepcionista, que defende que o início da vida humana se dá a partir da pré-implantação do embrião, uma vez que ele tem a capacidade de se tornar uma pessoa. No entanto, para ser considerado um "nascituro", o embrião também precisa ter viabilidade, o que só ocorre após sua implantação bem-sucedida no útero materno. Nesse sentido, é o entendimento doutrinário:

Considerando a não taxatividade do art. 2º, a previsão expressa de direitos e status ao nascituro, bem como o conceito de personalidade, sustento que o CC filia-se à corrente concepcionista que os reconhece, desde a concepção, como já ocorria no Direito romano. Não me parece adotar a corrente natalista, prevista apenas na primeira parte do artigo e que não se sustenta em interpretação sistemática. Nem é correto afirmar que se adota a corrente da personalidade condicional, pois os direitos não patrimoniais, incluindo os direitos da personalidade, não dependem do nascimento com vida e, antes, a ele visam, conforme explanado em Tutela civil do nascituro. (CHINELLATO, 2022, p. 107)

Por fim, é importante destacar que o princípio da dignidade humana é uma garantia presente não só na Constituição, mas também em todos os ramos do Direito. No âmbito do Direito de Família, essa garantia visa impedir a ocorrência de qualquer tipo de discriminação, permitindo que as pessoas formem suas famílias de acordo com seus próprios objetivos e metas, a fim de ter uma vida digna baseada na igualdade e na liberdade.

3.4.2 Princípio do planejamento familiar e paternidade responsável

O artigo 226 §7º da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito de constituir uma família, incluindo o direito à procriação e ao acesso aos avanços científicos e

suas aplicações, desde que tais práticas respeitem a integridade física e a dignidade da pessoa humana.

O princípio do planejamento familiar prevê a liberdade de escolha do indivíduo ou do casal em relação às decisões que envolvem o número de filhos e o intervalo entre eles. Além disso, garante o acesso às informações e serviços de saúde relacionados à concepção, contracepção e técnicas de reprodução assistida, como a fertilização artificial. É importante destacar que o Estado deve fornecer esses serviços de forma adequada e acessível, sempre respeitando a autonomia e a dignidade das pessoas envolvidas.

O princípio da escolha no planejamento familiar implica que o Estado não pode intervir em nenhuma etapa do processo, incluindo a inseminação “post mortem”. Portanto, o Estado deve fornecer recursos científicos e jurídicos para aqueles que desejam conceber um filho após a morte de seu genitor. Qualquer forma de coerção é proibida e o Estado deve garantir o acesso a informações e serviços de assistência médica, concepção e contracepção, incluindo técnicas de reprodução assistida, para aqueles que desejam exercer seu direito de planejamento familiar de forma livre e consciente.

De acordo com esse princípio, o Estado deveria amparar aqueles que por algum motivo decidiram fazer uma inseminação artificial “post mortem”, garantindo, seus direitos e respeitando não só o direito ao planejamento familiar como também o da dignidade da pessoa humana. (VALERIANO, 2016, p.01)

O princípio da paternidade responsável está regulamentado no artigo 226, § 7o da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7o Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

O artigo 1.565 do Código Civil estabelece que cabe aos cônjuges ou companheiros a responsabilidade por garantir as condições necessárias para a continuidade da entidade familiar. Por sua vez, o artigo 1.566, inciso IV, determina que é dever de ambos os cônjuges prover sustento, educação e guarda dos filhos. Além disso, o artigo 1.634 estabelece que, independentemente da situação conjugal, ambos os pais têm o dever de exercer o poder familiar.

No ponto de vista de Pereira (2012, p.243), o princípio da paternidade responsável ultrapassa os limites do núcleo familiar, transformando o Estado como o principal interessado, uma vez que é um princípio de viés político e social, e, na hipótese de uma ação descuidada poderá gerar danos não só para a entidade familiar, como também para a sociedade.

De acordo com o mesmo autor, o desenvolvimento psicológico das crianças está diretamente relacionado ao tipo de relacionamento que eles têm com seus pais. Assim sendo, cabe aos pais a responsabilidade pela criação de seus filhos, independentemente do modo como foram concebidos, do vínculo afetivo ou biológico que possuem com eles. Importante destacar que o princípio da paternidade responsável não se restringe ao auxílio exclusivamente material, mas incluindo, também, amparo moral e afetivo. (PEREIRA, 2012, p. 245).

Gagliano e Filho (2014, p.654) ainda defendem que a falta de transmissão de valores morais e éticos por parte dos pais para seus filhos é um dos principais fatores que contribuem para o aumento do abandono de crianças, que muitas vezes são vítimas de diversos tipos de violência, tanto física quanto psicológica.

3.4.3 Princípio do melhor interesse da criança

Ao interpretar o artigo 227 da Constituição Federal, é possível extrair o princípio do melhor interesse da criança. Essa norma busca garantir o desenvolvimento saudável da criança ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade os direitos previstos na norma para crianças, adolescentes e jovens. É importante destacar que as situações que demandam a aplicação desse princípio são amplas e não restritas.

Antes da Constituição de 1988, é importante destacar que, em caso de conflito, a prioridade nas relações jurídicas era dada àquele que exercia o poder familiar, ou seja, o pai. Isso significa que o interesse dos filhos não era considerado relevante, o que colocava a criança em uma posição de mero objeto na tomada de decisões.

No entanto, essa realidade mudou significativamente a partir da Constituição de 1988, que estabeleceu o melhor interesse da criança como referência fundamental para qualquer decisão que envolva direitos assegurados a elas. Isso significa que o foco agora está na proteção e no bem-estar da criança, e não na autoridade dos pais ou responsáveis legais. Essa mudança é extremamente

importante, pois garante que a criança seja vista como um sujeito de direitos, com suas necessidades e interesses sendo levados em conta em todas as decisões que a afetem.

Sobre o princípio, é o que ensina Lôbo:

O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos. (LÔBO, 2021, p. 36)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069, estabelece no art. 3º que crianças e adolescentes têm direito a usufruir de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes proteção integral. A lei prevê que é responsabilidade da sociedade, do Estado e da família assegurar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, incluindo os aspectos mentais, físicos, espirituais, sociais e morais, com base nos princípios da dignidade e da liberdade.

Dessa forma, a legislação brasileira reconhece que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, com plena capacidade de desenvolvimento e de participação na sociedade, e que é dever do Estado e de toda a sociedade garantir que esses direitos sejam respeitados e efetivados. Isso significa que todas as políticas públicas, decisões judiciais e ações da sociedade devem ser orientadas pelo princípio da proteção integral, assegurando o pleno desenvolvimento e o bem-estar das crianças e adolescentes.

De acordo com Pereira (2021, não paginado), a criança e o adolescente devem ser tratados como sujeitos de direitos e titulares de identidades próprias. Além disso, a fim de dar efetividade ao princípio do melhor interesse da criança, é preciso afastar preconceitos e juízos morais ofensivos que possam prejudicar a vida do menor de idade. Isso salvaguardará a formação social, moral, relacional e psíquica do jovem, garantindo a preservação da sua saúde mental.

Nesse sentido, é fundamental destacar que o direito à vida é um direito fundamental que está intrinsecamente ligado ao princípio do melhor interesse da criança. Portanto, esse direito deve ser garantido não apenas às crianças concebidas naturalmente, mas também àquelas concebidas por meio de inseminação artificial *post mortem*. É por isso que os direitos sucessórios dessas

crianças devem ser preservados sem nenhuma restrição, mesmo que ainda não exista uma regulamentação específica sobre a capacidade sucessória dessas crianças.

Assim, é importante ressaltar que os direitos sucessórios dessas crianças devem ser protegidos e respeitados em sua plenitude, em conformidade com os princípios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, é fundamental que a legislação brasileira contemple normas que assegurem esses direitos, garantindo a proteção integral da criança concebida por meio de inseminação artificial *post mortem*.

3.4.4 Princípio da igualdade entre filhos

O Código de 1916, criou várias classificações para os filhos, o que gerava uma grande desigualdade em relação aos seus direitos e deveres (Monteiro, 2010, p.423). Antigamente, os filhos concebidos durante o casamento eram classificados como legítimos, enquanto os filhos nascidos de uma relação concubinária ou eventual eram considerados ilegítimos (PEREIRA, 2014, p. 352).

Devido a essa diferenciação, apenas os filhos considerados legítimos podiam ser reconhecidos e possuíam a presunção de filiação, visto que eram filhos concebidos no contexto de um casamento em vigor (RIZZARDO, 2011, p. 339).

Felizmente, a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes mudanças nessa questão. Em seu artigo 227, § 6º, foi estabelecido que qualquer forma de discriminação entre filhos é proibida, instituindo-se o princípio fundamental da igualdade entre todos os filhos (MONTEIRO, 2010, p. 425).

A adoção do princípio da igualdade entre os filhos trouxe uma maior sensação de justiça e equidade, alcançando todos os vínculos de filiação, não sendo mais aceitas as diversas categorias de filhos, tais como legítimos, ilegítimos, espúrios, naturais, incestuosos ou adotivos (GONÇALVES, 2008, p. 282).

Sobre o assunto, é o que ensina Marques:

A isonomia, traduzida constitucionalmente na aplicação do conceito de igualdade, buscou solucionar, portanto, vazios legislativos para situações do mundo dos fatos que reclamavam por uma interpretação mais contemporânea. Interpretação que, por sinal aos poucos era integrada na jurisprudência dos tribunais a partir da utilização de princípios gerais de direito e de análise comparativa e outros ordenamentos jurídicos. O mérito da Constituição Federal de 1988, por consequência, não foi o de inaugurar

soluções a problemas do âmbito do direito de família, mas, sim, o de obrigar a interpretação das leis infraconstitucionais a uma nova realidade material: a de igualdade entre familiares nas suas relações de convívio (MARQUES, 1999, p.19).

Esse também foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp no 1190384/RJ:

MILITAR. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE CRIAÇÃO DE MILITAR, FORMALMENTE ADOTADA PELA VIÚVA APÓS O FALECIMENTO DE SEU ESPOSO. DIREITO À PENSÃO APÓS A MORTE DA MAE ADOTIVA 1. Conforme preceitua o art. 7º, inciso II, da Lei n.º 3.765/60, a pensão militar é deferida "aos filhos de qualquer condição, excetuando-se os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos". Por filhos de qualquer condição deve-se entender, também, aquela pessoa que foi acolhida, criada, mantida e educada pelo militar, como se filha biológica fosse, embora não tivesse com ele vínculo sanguíneo. 2. A Carta Magna conferiu maior abrangência ao mencionado dispositivo, intensificando a proteção à família e à filiação e repelindo quaisquer formas de discriminação advindas dessas relações. 3. Na hipótese em apreço, restou sobejamente demonstrado que a ora Recorrida ostenta a condição de filha do de cujus, tendo a sua adoção pela viúva apenas formalizado uma situação de fato preexistente. Por essa razão, preenche a Autora os requisitos legais para que lhe seja deferido o benefício pleiteado. 4. Recurso especial desprovido (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010).

Neste capítulo, exploramos os princípios constitucionais relacionados ao direito sucessório, que desempenham um papel fundamental na construção de um sistema jurídico equitativo e justo. A Constituição de um país serve como a base e o alicerce do ordenamento jurídico, e seus princípios orientam a interpretação e a aplicação das leis.

Esses princípios orientam o desenvolvimento da legislação e das práticas judiciais relacionadas ao direito sucessório, assegurando que todas as pessoas tenham igualdade de oportunidades e proteção de seus direitos, independentemente de sua origem ou circunstâncias. Eles são fundamentais para criar um sistema jurídico que reflita os valores de justiça, igualdade e dignidade que são essenciais em uma sociedade moderna e democrática.

No próximo capítulo, adentraremos em um tema de extrema relevância no contexto do direito sucessório: o direito de herança do concebido por inseminação artificial post mortem. Investigaremos as nuances legais e os desafios éticos que envolvem esse cenário específico, considerando as lacunas na legislação brasileira e as questões fundamentais que permeiam a sucessão de filhos concebidos após o falecimento de um dos genitores.

4 DO DIREITO DE HERENÇA DO CONCEBIDO POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM

À medida que avanços na medicina reprodutiva permitem a concepção de crianças após a morte de um dos progenitores, surgem desafios legais e éticos que exigem uma análise cuidadosa. Este contexto levanta questões sobre como garantir os direitos de herança da criança concebida dessa maneira e como conciliá-los com os interesses dos herdeiros já existentes.

4.1 DO DIREITO DOS FILHOS CONCEBIDOS POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM

Os direitos sucessórios dos descendentes concebidos por inseminação artificial post mortem são um tópico suscetível a divergências entre os estudiosos do direito, dando origem a várias correntes de pensamento sobre o assunto. Isso ocorre devido à complexidade do tema e às diferentes interpretações legais e éticas que podem ser aplicadas a ele.

As divergências surgem devido ao artigo 1.798 do Código Civil, que estabelece que "legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão". Consequentemente, essa disposição implica que apenas aqueles que já nasceram ou foram concebidos no momento da morte do indivíduo falecido seriam elegíveis para herdar.

Entretanto, é importante observar que o princípio constitucional que garante igualdade entre os filhos, conforme estabelecido no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição, ressalta que "os filhos, independentemente de terem nascido dentro

ou fora do casamento, ou de terem sido adotados, têm os mesmos direitos e qualificações, e quaisquer formas de discriminação relacionadas à sua origem são proibidas". Este artigo proíbe explicitamente qualquer forma de discriminação com base na filiação, promovendo assim uma abordagem igualitária para todas as configurações familiares, seja através do casamento, da convivência estável ou da adoção, inclusive, reconhecendo e protegendo as famílias homoafetivas nos dias de hoje.

O princípio de igualdade de tratamento foi reforçado no Código Civil por meio do artigo 1.596, o qual estabelece que "os filhos, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora do casamento, ou por meio de adoção, terão direitos e status idênticos, sendo proibidas quaisquer denominações discriminatórias relacionadas à sua origem".

Lobo apresenta a sua perspectiva acerca do princípio da igualdade da seguinte maneira:

Não se permite que a interpretação das normas relativas à filiação possa revelar qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos, independentemente de sua origem, desaparecendo os efeitos jurídicos diferenciados nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, entre irmãos e no que concerne aos laços de parentesco (LÔBO, 2003, p. 40).

Quando aborda esse assunto, Dias destaca que alguém que é concebido e nasce após o falecimento do progenitor deve ser considerado legalmente como filho em todas as circunstâncias jurídicas, conforme exemplificado a seguir:

A norma constitucional que consagra a igualdade da filiação não traz qualquer exceção. Assim, presume-se a paternidade do filho biológico concebido depois do falecimento de um dos genitores. Ao nascer, ocupa a primeira classe dos herdeiros necessários. (...) Na concepção heteróloga – fertilização artificial por doador – é indispensável à autorização. Ausente tal, não há como falar em capacidade sucessória, pois não há nem vínculo biológico e nem manifestação escrita do falecido. O consentimento é retratável até a concepção, depois não mais. Quando foi autorizada a fertilização post mortem, independe a data em que ocorra o nascimento; o filho tem assegurado direito sucessório. Havendo autorização, sem expressa manifestação sobre a possibilidade de fertilização após a morte, nem por isso é possível excluir o direito de quem nasceu por expresse consentimento daquele que o desejava como filho. O fato de o genitor ter morrido não pode excluir vínculo de filiação que foi aceito em vida (DIAS, 2015, p. 117-118).

No contexto do princípio de garantia constitucional, que abrange diversos direitos, incluindo o direito à herança, como observado por Freitas, evita-se, desse modo, a exclusão do filho concebido após a morte do genitor.

Independentemente de ter havido ou não testamento, sendo detectada no inventário a possibilidade de ser utilizado material genético do autor da herança (já que sua vontade ficara registrada no banco de sêmen), no intuito de evitar futuro litígio ou prejuízo ao direito constitucional de herança, há de ser reservados os bens desta prole eventual sob pena de ao ser realizado o procedimento, vier o herdeiro nascido depois, pleitear, por petição de herança, seu quinhão hereditário, como se fosse um filho reconhecido por posterior ação de investigação de paternidade (FREITAS, 2008, np).

No entanto, essa perspectiva é contestada por Leite, que argumenta que um embrião cuja concepção ocorreu após a morte do genitor não possui direitos sucessórios, uma vez que não é considerado uma pessoa concebida nem uma pessoa nascida no momento da morte do progenitor.

Quanto à criança concebida por inseminação post mortem, ou seja, criança gerada depois do falecimento dos progenitores biológicos, pela utilização de sêmen congelado, é situação anômala, quer no plano do estabelecimento da filiação, quer no direito das sucessões. Nesta hipótese a criança não herdará de seu pai porque não estava concebida no momento da abertura da sucessão. Solução favorável à criança ocorreria se houvesse disposição legislativa favorecendo o fruto de inseminação post mortem. Sem aquela previsão não há que se cogitar a possibilidade de eventuais direitos sucessórios (LEITE, 2003, p. 110).

A corrente doutrinária que se opõe ao reconhecimento do direito sucessório para os concebidos após a sucessão hereditária admite a chance de designar esses indivíduos como beneficiários da herança por meio de testamento, desde que as pessoas mencionadas pelo testador estejam vivas quando ocorrer a abertura da sucessão, conforme estabelecido no artigo 1.799, inciso I, do Código Civil.

Gama destaca que o artigo 1.798 do Código Civil tinha a intenção de reiterar o que estava previsto no Código de 1916, com o objetivo de beneficiar o concepturo, uma vez que era inconcebível pensar que alguém falecido pudesse ter filhos. Portanto, os filhos concebidos após a morte do pai só terão direito à herança na sucessão testamentária. Conclui-se que:

No direito brasileiro, nos termos dos artigos 1.717 e 1.718, do Código Civil de 1916, somente as pessoas que, ao menos, tinham sido concebidas antes da morte do autor da sucessão, teriam aptidão para suceder – tal regra é inserida no âmbito do artigo 1.798, do Código Civil de 2002, de forma mais técnica porque se refere tanto à sucessão legítima quanto à sucessão testamentária –, sendo que no caso da técnica conceptiva post mortem ainda sequer havia embrião no momento do falecimento do ex-cônjuge ou ex-companheiro. (...) no Código Civil de 2002, o artigo 1.799, inciso I, admite

o chamamento, na sucessão testamentária, dos filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que tais pessoas estejam vivas à época da abertura da sucessão. Ao se admitir a possibilidade de disposição testamentária em favor da prole eventual decorrente do recurso às técnicas de reprodução assistida homologa, deve-se considerar que o tratamento é diferenciado, no campo sucessório, entre os filhos, já que ao menos os filhos concebidos após a morte do pai somente poderão herdar na sucessão testamentária, e não na sucessão legítima (GAMA, 2003, p. 733).

4.2 DA NECESSIDADE DO CONSENTIMENTO EXPRESSO DO DOADOR DO MATERIAL GENÉTICO

Para utilizar um embrião criopreservado, é fundamental obter o consentimento prévio e expresso do falecido. Isso garante que a esposa tenha a possibilidade de se submeter à técnica de inseminação artificial usando o material genético do indivíduo falecido.

Como mencionado anteriormente, no Brasil não existe uma legislação específica que regule as técnicas de inseminação artificial. Atualmente, temos uma Resolução do Conselho Federal de Medicina que não possui o status de lei, mas regula a conduta ética dos médicos no contexto das técnicas de inseminação artificial. Essa Resolução destaca a importância de o doador do material genético manifestar por escrito qual será o destino de seus pré-embriões criopreservados no caso de seu falecimento.

A Primeira Jornada de Direito Civil, por meio do Enunciado número 106, também emitiu sua posição sobre o assunto:

ENUNCIADO 106 – Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, é obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após a morte.

Assim, de acordo com o Enunciado número 106 e a Resolução 1352/98 do Conselho Federal de Medicina, é imperativo que exista um consentimento por escrito do cônjuge para a utilização de seu material genético após o falecimento.

No campo da doutrina, esse assunto é objeto de diversas opiniões, incluindo aquelas que apoiam a inseminação artificial post mortem. Os defensores desse procedimento debatem a necessidade de autorização prévia do doador para o uso de seu material genético. A maioria dos especialistas acredita que a autorização do doador é crucial e que, na ausência dela, a inseminação artificial póstuma não

deve ser realizada.

Seguindo essa linha de argumentação, Lôbo enfatiza que o material genético armazenado não é considerado um bem hereditário e que, para seu uso na inseminação, é imperativo obter o consentimento de ambas as partes envolvidas, como ilustrado a seguir:

O princípio da autonomia dos sujeitos, como um dos fundamentos do biodireito, condiciona a utilização do material genético do falecido ao consentimento expresso que tenha deixado para esse fim. Assim, não poderá a viúva exigir que a clínica de reprodução assistida lhe entregue o sêmen armazenado para que seja nela inseminado, por não ser objeto de herança. A paternidade deve ser consentida, porque não perde a dimensão da liberdade. A utilização não consentida do sêmen deve ser equiparada à do doador anônimo, o que não implica atribuição de paternidade (LÔBO, 2003, p. 51).

No mesmo contexto da opinião predominante, Dias explica:

(...) para que a viúva possa requerer o material genético armazenado, teria de haver uma manifestação em vida do falecido, expressando ser este o seu desejo. Esta manifestação seria necessária, pois ainda que o marido tenha fornecido o sêmen, não há como presumir o consentimento para a inseminação post mortem (DIAS, 2007, p. 330).

Barboza argumenta que dois aspectos devem ser claros: em primeiro lugar, a certeza de que o homem depositou o gameta com a intenção de que fosse usado para inseminação artificial após sua morte; em segundo lugar, a certeza de que ele desejava que seu futuro filho, que ainda não havia sido concebido, tivesse direito à sua herança.

A manifestação de vontade do autor da herança constitui elemento decisivo para aquisição de direitos pelo filho póstumo. Há de restar inequívoco que depositou seu sêmen para esse tipo de inseminação [...] Além disso, deve ser inequívoca sua vontade de transmitir a herança ao filho ainda não gerado (BARBOZA, 1993, p. 55)

De acordo com a perspectiva de Varela, a ausência de um testamento que designe patrimônio para um filho que ainda está por nascer pode ser interpretada como um indício de que o falecido não autorizava a sua paternidade póstuma.

[...] a ausência de testamento em favor da prole futura e eventual implicará ausência de consentimento para utilização do sêmen, óvulo ou embrião criopreservado após a morte, logo, desaparecendo a necessária autorização para que aquele material genético seja aplicado após a morte e o bem como [sic], vínculo de filiação, por via de consequência, o direito sucessório

(VARELA, 2006, p. 97).

Conforme Chinelato (2004, p. 54), a ausência de autorização expressa por parte do marido deveria resultar na proibição dessa prática, conforme ilustrado a seguir: “não se pode presumir que alguém queira ser pai depois de morto, devendo o sêmen ser destruído se não houver manifestação expressa de vontade quanto à inseminação *post mortem*.”

Seguindo o mesmo raciocínio, Lôbo argumenta que o material genético armazenado em uma clínica não constitui objeto de herança e que a realização da inseminação depende do consentimento de ambas as partes envolvidas. Se a inseminação for realizada sem a devida autorização do falecido, a paternidade não deve ser reconhecida, como evidenciado a seguir:

O princípio da autonomia dos sujeitos, como um dos fundamentos do biodireito, condiciona a utilização do material genético do falecido ao consentimento expresso que tenha deixado para esse fim. Assim, não poderá a viúva exigir que a clínica de reprodução assistida lhe entregue o sêmen armazenado para que seja nela inseminado, por não ser objeto de herança. A paternidade deve ser consentida, porque não perde a dimensão da liberdade. A utilização não consentida do sêmen deve ser equiparada à do doador anônimo, o que não implica atribuição de paternidade (LÔBO, 2003, p.51).

A ausência de uma regulamentação legal específica sobre o assunto contribui para a formação de diversos pontos de vista, incluindo interpretações conflitantes da mesma questão, dificultando a busca por uma convergência de entendimento e progresso na área.

De qualquer forma, fica evidente que a precaução é sempre a melhor abordagem, o que, nesse contexto, poderia prevenir litígios futuros. Se houvesse uma legislação que permitisse a prática da técnica e estabelecesse que, no momento do depósito do material genético, o homem deveria preencher um documento autorizando explicitamente a realização da inseminação artificial com o uso de seu material, mesmo após sua morte, sua vontade estaria devidamente formalizada, eliminando quaisquer dúvidas sobre seu desejo parental para além da vida.

Entretanto, é fundamental ressaltar que essas são questões que devem ser consideradas antes da concepção da criança. Se, por exemplo, a *técnica post mortem* fosse explicitamente proibida no país e o genitor não tivesse concedido autorização por escrito para o uso de seu material genético, mas, mesmo assim,

uma criança nascesse por meio desse processo, os direitos dessa criança devem ser protegidos. Afinal, esse ser inocente não deve ser privado de seus direitos devido a uma prática ilegal.

4.3 DO PRAZO PARA PLEITEAR O DIREITO SUCESSÓRIO DO CONCEBIDO POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM*

Ao examinar as implicações da inseminação post mortem e, levando em consideração a possibilidade de reconhecimento dos direitos sucessórios para um concebido após a abertura da sucessão, torna-se imperativo estabelecer um prazo prescricional para que a concepção possa dar origem a tais direitos sucessórios. Essa medida visa assegurar a segurança jurídica daqueles que legitimamente receberam suas partes na herança.

Uma parte da doutrina propõe estabelecer como limite o prazo prescricional da ação de petição de herança, com o objetivo de evitar a criação de uma situação de insegurança jurídica indefinida. Por outro lado, há aqueles que consideram razoável um prazo de dois anos, comparando-o por analogia com o disposto no art. 1.800, §4º, do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, é o ensinamento de Coelho (2020, p. 158), quando o procedimento de inventário ainda não foi concluído, um sucessor que não tenha sido incluído pelo inventariante como herdeiro deve procurar sua inclusão no processo. No entanto, se a partilha já estiver finalizada, é apropriada a ação de petição de herança. Esta ação judicial é intentada pelo herdeiro contra o aparente herdeiro ou possuidor, visando ao reconhecimento de seus direitos sucessórios. É importante ressaltar que a prescrição dessa ação ocorre dentro de um prazo de 10 anos a partir da data de abertura da sucessão.

Sobre o contexto, é relevante observar que a petição de herança encontra-se prevista na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, também conhecida como Código Civil Brasileiro, a qual estabelece:

Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua. (BRASIL, 2002).

Em síntese, a análise das implicações da inseminação post mortem e das questões relativas aos direitos sucessórios dos concebidos após a abertura da sucessão nos conduz a um importante ponto de discussão: a necessidade de estabelecer um prazo prescricional adequado para garantir a estabilidade e a segurança jurídica no âmbito sucessório.

Enquanto diferentes perspectivas doutrinárias oferecem propostas variadas, desde a limitação do prazo prescricional da ação de petição de herança até a analogia com outras disposições legais, como o artigo 1.800 do Código Civil de 2002, fica claro que essa é uma questão complexa e relevante. Em última análise, a jurisprudência e a legislação vigente, como a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, desempenham um papel fundamental na definição das diretrizes legais que governam os casos de sucessão em situações específicas, como a inseminação post mortem, visando sempre à justiça e à segurança jurídica.

4.3.1 Do entendimento jurisprudencial acerca dos efeitos da inseminação artificial *post mortem*

É difícil captar o entendimento jurisprudencial gaúcho sobre o tema, uma vez que só há o conhecimento de um caso:

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST-MORTEM. FILHO DOS APELANTES QUE DEIXOU MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO EM CLÍNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA, ANTES DE SEU FALECIMENTO, COM INDICAÇÃO DE SUA COMPANHEIRA COMO RESPONSÁVEL PELA DESTINAÇÃO DO MATERIAL GENÉTICO EM CASO DE MORTE OU PERDA DE SUA CAPACIDADE CIVIL. DISPOSIÇÃO QUE CONSTITUI DIREITO PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE OS GENITORES, NA CONDIÇÃO DE HERDEIROS PRETENDEREM DISPOR DE MODO DIVERSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DO CÓDIGO CIVIL. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 2.168/2017, QUE PERMITE A REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST-MORTEM, DESDE QUE EXISTENTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO FALECIDO. HIPÓTESE DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50113746520208210001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 24-03-2021) (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

No caso em questão, o filho dos apelantes, antes de seu falecimento, preservou seu sêmen em uma clínica de reprodução assistida e indicou sua então companheira como responsável pela destinação desse material em caso de sua morte ou perda de capacidade civil.

Os apelantes, que são os pais do falecido, buscavam impedir a utilização desse material genético após a morte do filho. Argumentaram que o falecido não autorizou expressamente essa utilização, configurando um vício de consentimento. Alegaram também que, mesmo que existisse a autorização, esta deveria se limitar ao uso enquanto o filho estava vivo, e não após sua morte.

A Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina permite a reprodução assistida post-mortem, desde que haja uma prévia autorização expressa do falecido para o uso do material biológico criopreservado, por uma pessoa por ele indicada. No caso em análise, ficou claro que o filho indicou a companheira como responsável pela destinação do sêmen em caso de seu falecimento, sem qualquer ressalva sobre a existência de um relacionamento amoroso entre eles na época dos fatos.

O tribunal considerou que a indicação feita pelo filho tinha validade, pois ele tinha a opção de não determinar especificamente uma terceira pessoa responsável pelo sêmen criopreservado, o que permitiria à clínica inutilizar as amostras. Como ele expressamente manifestou sua vontade de destinar o material genético à companheira, incumbindo-a do planejamento familiar para depois de sua morte ou incapacidade civil, o tribunal entendeu que essa disposição constitui um direito personalíssimo do filho e não poderia ser afastada em uma ação proposta pelos herdeiros.

Portanto, a sentença que negou a ação dos apelantes foi mantida, pois eles não tinham legitimidade ativa para pleitear a anulação da disposição feita pelo filho quanto ao uso de seu material genético. O tribunal destacou que o planejamento familiar, fruto da livre manifestação da vontade do casal, é protegido pelo direito à personalidade e não pode ser afastado por herdeiros, a menos que o ato de manifestação de vontade não tenha sido juridicamente válido. Como não houve alegação de vício de consentimento no contrato com a clínica, a disposição do filho permaneceu válida.

Na esfera jurídica, a 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) rejeitou o pedido de uma viúva para utilizar o material genético criopreservado de seu falecido companheiro com o propósito de reprodução assistida. Isso se deu com base na compreensão de que o princípio da autonomia da vontade impõe condições à utilização das técnicas de inseminação

artificial. Além disso, dada a ausência de uma legislação específica sobre o assunto, não é possível presumir o desejo do falecido de ser pai após sua morte, a menos que haja uma manifestação expressa de sua vontade durante sua vida. Vejamos:

AÇÃO DE CONHECIMENTO - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. 1. Não se conhece do agravo retido diante da ausência do cumprimento do disposto no art. 523, §1º, do CPC. 2. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário entre a companheira e os demais herdeiros do de cujus em ação de inseminação post mortem, porquanto ausente reserva a direito sucessório, vencido o Desembargador Revisor. 3. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.820873, 20080111493002APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator/Revisor Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, (DISTRITO FEDERAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014)

Um homem, que estava em um relacionamento de união estável por quatorze anos com sua companheira, tomou a decisão de depositar seu sêmen no Hospital Israelita Albert Einstein, em março de 2006. Ele tomou essa medida de precaução devido ao agressivo tratamento quimioterápico ao qual seria submetido, um tratamento que poderia comprometer sua fertilidade. Importante ressaltar que o desejo de ter filhos era compartilhado por ambos, tanto que ele havia revertido uma vasectomia como parte desse desejo mútuo.

Entretanto, em agosto de 2007, ele veio a falecer. Nesse momento, o Hospital recusou-se a entregar o material genético à viúva, argumentando que seu companheiro não havia deixado uma autorização por escrito. A partir desse ponto, teve início uma disputa legal nos tribunais.

No âmbito do primeiro grau (autos nº 0100722-92.2008.807.0001), a juíza singular da 7ª Vara de Brasília emitiu um veredito favorável ao requerimento da mulher, reconhecendo seu direito sobre o material genético. Portanto, foi ordenada a liberação do material, permitindo seu uso para fins de reprodução assistida:

não houve orientação específica no sentido de que fosse emitido documento para garantia de utilização post mortem [...] o esclarecimento da situação

incumbia exclusivamente ao réu, que deixou de cumprir os deveres legais de informação e transparência, norteadores das relações jurídicas em todos os âmbitos. [...] os elementos dos autos conduzem à conclusão de que o excompanheiro tinha a real intenção/vontade de com ela formar uma família e ter filhos, restou, pois, configurada a manifestação tácita de vontade através da prática de atos que induzem a tal conclusão (BRASÍLIA, SÉTIMA VARA CÍVEL, 2014).

No entanto, após o Hospital apresentar um recurso (Apelação Cível 2008011149300-2) e o processo ser encaminhado à 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a história tomou um novo curso em setembro de 2014, com a decisão da maioria dos votos.

Corrêa Lima, na qualidade de relatora, concordou com a decisão da juíza de primeira instância e proferiu seu veredicto no sentido de que o falecido havia dado um consentimento implícito ao assinar um contrato para a coleta e preservação de seu sêmen:

Penso que seria frustrar o sonho de uma pessoa ter um filho com seu companheiro [...] que morreu em decorrência de um câncer. Se o companheiro guardou o material genético, mesmo doente e sabendo que seria exposto à radiação, é evidente que pretendia ter um filho com sua companheira (DISTRITO FEDERAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014).

Em contrapartida, Oliveira atuando como revisor, tomou uma posição oposta ao decidir que a autorização para o uso póstumo deveria ter sido formalizada por escrito:

[...] diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim. (DISTRITO FEDERAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014).

É relevante destacar a observação do Desembargador de que, caso a criança viesse a nascer, ela teria, com certeza, direito à herança de seu pai, mesmo que o processo de inventário já tivesse sido concluído, pois como ele ressaltou: "Desde 1912, antes do Código Civil antigo, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a interpretação de que os filhos têm direito à sua parcela na herança, mesmo que tenham nascido após o processo de sucessão."

Por sua vez, ao apresentar seu voto Rostirola afirmou:

[...] tendo em vista (a) a necessidade de preservação dos interesses ou direitos da personalidade do falecido, por um lado, (b) a proibição de

qualquer espécie de imposição de paternidade previsto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal e (c) por fim, a exigência, igualmente constitucional de não gerar insegurança jurídica no processo sucessório, concluo pela imprescindibilidade do consentimento expresso do de cujus para a finalidade visada pela autora da presente ação (DISTRITO FEDERAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014).

Resumindo, o recurso interposto pelo Hospital foi atendido nos termos mencionados, e o acórdão enfatizou a falta de regulamentação legal sobre o assunto e a primazia do princípio da autonomia da vontade. Portanto, destacou-se a necessidade de uma autorização expressa por parte do falecido.

Insatisfeita e devido à falta de unanimidade no voto, a companheira sobrevivente interpôs embargos infringentes, que foram julgados recentemente em 25 de maio de 2015, pela 1ª Câmara Cível do TJDF. Rodrigues, responsável pela relatoria, não acatou o recurso de forma unânime, baseando-se no mesmo argumento de que o falecido não havia deixado uma manifestação expressa de seu desejo de ser pai após sua morte.

Como resultado, a autora viu seu pedido ser negado, o que a impediu de utilizar o material genético fecundante de seu falecido companheiro para realizar seu desejo de se tornar mãe.

Sob esse enfoque, a 13ª Vara Cível de Curitiba proferiu uma decisão favorável à viabilidade da utilização do material genético do falecido para fins de inseminação artificial após o seu falecimento, mesmo na ausência de autorização prévia.

Este é o caso envolvendo a Sra. Kátia Lernerneier e seu falecido esposo, Sr. Roberto Jefferson Niels. Kátia relata que estavam casados há 5 anos e que o casal havia enfrentado diversas tentativas fracassadas de engravidar, frequentemente interrompidas por abortos espontâneos.

Em janeiro de 2009, Roberto, seu marido, recebeu o diagnóstico de câncer de pele e estava prestes a iniciar um tratamento de quimioterapia. O médico de Roberto alertou sobre o potencial de esterilidade associado a esse tratamento e recomendou que ele depositasse seu material genético em uma clínica especializada. Durante a coleta desse material genético, o doador não expressou qual seria o destino dele em caso de falecimento. Tragicamente, após cinco meses de tratamento, Roberto veio a falecer.

Após o falecimento de seu marido no início de 2010, Kátia optou por realizar a inseminação utilizando o material genético que tinha sido depositado na

clínica. No entanto, a clínica se recusou a realizar o procedimento. Diante disso, Kátia moveu uma ação de obrigação de fazer contra a clínica perante a 13ª Vara Cível de Curitiba.

Para Kátia, o propósito exclusivo do procedimento de criopreservação do sêmen realizado por ela e seu marido era possibilitar a inseminação artificial. Ela afirmou: "Posso garantir que tínhamos esse desejo. Ter um filho com meu marido é como manter sua presença viva entre nós." O médico Lídio Jair Ribas Centa, que acompanhou o casal em consultas, afirmou que o simples fato de eles buscarem a técnica de fertilização "já indicava que ambos desejavam ter um filho". Para ele, não era necessário "um documento formal para comprovar o desejo deles de ter um filho".

Em maio de 2010, o juiz da 13ª Vara Cível de Curitiba emitiu uma liminar que autorizava o uso do sêmen congelado por Kátia para fins póstumos. Em poucos meses, a companheira sobrevivente já estava grávida de Luíza Roberta, que veio ao mundo em junho de 2011.

Luíza teve seu direito à filiação reconhecido, e neste caso, é notável que os próprios pais de Roberto, seus herdeiros legítimos, apoiaram a decisão da viúva de conceber um filho com o pai já falecido, demonstrando sua disposição em abrir mão de uma parte da herança para compartilhar esse sonho.

Outro julgado importante é o caso da Sra. Eliane Ribeiro de Mello, essa estava em matrimônio com o Sr. Andrei François de Mello até que um trágico acidente aéreo, ocorrido em julho de 2007, encerrou a relação conjugal do casal. Por cerca de doze anos, os cônjuges empenharam-se em tentativas de conceber, porém, diante das repetidas frustrações, optaram por iniciar um tratamento na Clínica Gene - Medicina Reprodutiva, com o objetivo de recorrer à reprodução assistida, no mês de abril de 2006.

Após o falecimento, Eliane buscou na Justiça a concessão de um alvará judicial para que fosse autorizada a inseminação com o sêmen criopreservado de seu falecido esposo. Ao deliberar sobre o assunto, o juiz inicialmente reconheceu que não havia regulamentação específica para o tema, porém destacou que isso não impediria que o caso fosse julgado:

A questão é estranha à legislação em vigor, o que, por si, não desincumbe o Juiz de solucioná-la, pois nestes casos, deverá a decisão valer-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil) (SÃO PAULO, 2007).

Posteriormente, em sua decisão, ele detalhou as dificuldades emocionais enfrentadas pelo casal, os consideráveis gastos financeiros incorridos e os exames invasivos aos quais foram submetidos. O juiz chegou à conclusão de que "Embora ainda não tenha sido concebido biologicamente, este filho já estava concebido espiritualmente pelo casal, uma vez que conviviam diariamente com a expectativa de sua futura concepção."

Conforme a análise inicial do juiz, em situações em que o doador ou depositante falece sem fornecer consentimento explícito para a utilização póstuma dos gametas, a prática geral é a de descartar esses gametas. Todavia, no presente caso, o juiz observou que Andrei não teve a oportunidade de expressar de forma inequívoca sua autorização para a reprodução assistida póstuma em favor de Eliane, uma vez que seu falecimento ocorreu de maneira inesperada.

Entendo que a viúva tem o direito de tentar gerar um filho de seu falecido marido, quando este era manifestamente o desejo do casal, interrompido por uma morte precoce. Estas questões se deparam com a Ética e o Direito. Inaceitável é o descompasso entre o Direito e a Ciência, pois a tecnologia avança a passos largos, não podendo o Direito acompanhá-la e muito menos atravancá-la. O Direito não pode, de imediato, solucionar as mudanças sociais, porque elas são volúveis, enquanto que o Direito exige bases sólidas. Por esta razão é necessária a certeza dos avanços tecnológicos para que possa o Direito discipliná-los (SÃO PAULO, 2007).

Na perspectiva do magistrado, a continuação do tratamento de procriação seria uma forma de honrar a dignidade da pessoa humana. Ele argumentou que, caso a viúva conseguisse engravidar por meio desse procedimento, isso estaria em consonância com o direito constitucional ao livre planejamento familiar do casal.

Adicionalmente, o juiz concluiu que a questão demanda a criação de "normas regulatórias abrangentes, que considerem aspectos temporais, éticos e de proteção". Ele ressaltou a importância de permitir que o futuro pai tenha o direito de manifestar sua vontade em relação à paternidade póstuma ou não. Como veredito final, concedeu o alvará para que, em um período de até um ano, Eliane pudesse utilizar o material genético criopreservado de seu falecido marido com a finalidade de reprodução assistida.

Também vale mencionar de forma resumida o acórdão proferido na Apelação Cível nº 166.180-4/7-0, sob a relatoria do Desembargador Olavo Silveira e datado de 09 de novembro de 2010. Embora o caso em análise estivesse

relacionado à retificação do registro de óbito de Rui Manoel Martins Custódio, ocorrido em outubro de 2006, o voto do relator destacou que Geralda Mônica de Cássia Noronha, sua cônjuge sobrevivente, havia se submetido à técnica de inseminação artificial póstuma no Huntington Centro de Medicina Reprodutiva, utilizando o sêmen congelado de Rui. Isso culminou no nascimento de Camila Noronha Martins Custódio em setembro de 1997.

Isso demonstra que a história de Luiza, em Curitiba, não representa o primeiro exemplo de inseminação artificial póstuma no país. Vários desses casos são mantidos em sigilo pelo sistema judicial, o que torna o acesso a eles difícil e, como resultado, limita nossa compreensão sobre a extensão dos casos relacionados à procriação post mortem que são apresentados nos tribunais.

4.3.2 Da necessidade de regulamentação jurídica

O progresso tecnológico teve um impacto significativo na sociedade atual, concedendo aos indivíduos maior independência e liberdade através da modernização de várias práticas. Essas mudanças sociais demandaram uma constante adaptação das leis para acompanhar as transformações em curso.

Neste novo cenário global, caracterizado por debates intensos sobre a inseminação artificial após a morte, observamos discussões profundas na academia jurídica, decisões judiciais de destaque e a apresentação de propostas de leis para preencher a lacuna deixada pelo Código Civil, que não aborda o tema da sucessão póstuma na reprodução assistida. Caio Mário explica a conexão entre a ciência biológica e o campo jurídico:

Quando a ciência biológica anuncia processo de inseminação artificial, para proporcionar a gestação sem o pressuposto fisiológico das relações sexuais, eclode uma série de implicações jurídicas, tais como: a indagação do status da filiação, a necessidade de autorização da mulher, a anuência do marido, o registro do filho, afora o problema da inseminação contra a vontade de qualquer dos cônjuges, ou a sua realização sem o conhecimento do fato por algum deles, ou a necessidade de reconhecimento ou declaração da paternidade. Todos estes assuntos têm sido debatidos pelos civilistas em congressos, conferências, monografias, estudos publicados em revistas especializadas (PEREIRA, 2020).

Com base nas considerações do autor, é relevante destacar a necessidade de regulamentação da inseminação artificial post mortem, especialmente no que se refere aos direitos sucessórios, pois existe uma

considerável incerteza jurídica em torno desse assunto.

É evidente que há um conflito entre a autonomia da vontade, a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica, uma vez que essa questão envolve o direito da mulher de ter filhos, o respeito ao consentimento prévio dado pelo falecido para a realização do procedimento e a constante insegurança jurídica que surge ao permitir essa prática, o que pode levar à revisão indefinida das partes da herança dos herdeiros já nascidos ou concebidos no momento da abertura da sucessão.

Considerando as questões e argumentos previamente discutidos tanto a favor quanto contra, todos convergem para um problema central, que é a ausência de regulamentação.

É crucial enfatizar que a ausência de uma legislação específica que trate de maneira clara e explícita dos direitos de sucessão de filhos concebidos por meio de reprodução assistida introduz complexidade às questões relacionadas a esse tema. A falta de uma disposição legal apropriada cria uma situação jurídica instável, uma vez que a interpretação depende da subjetividade do juiz, o que compromete a segurança jurídica e vai contra o princípio de que o ordenamento jurídico deve ser completo e eficaz.

Embora existam resoluções que abordem a inseminação artificial post mortem, principalmente no campo da medicina, como mencionado ao longo deste trabalho, é importante salientar que tais interpretações carecem de respaldo jurídico e não foram objeto de debates entre juristas para compreender suas implicações no âmbito civil. Portanto, isso também gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação dessas interpretações nas lacunas existentes, uma vez que elas não tratam de maneira adequada a falta de regulamentação legal.

É perceptível que a lacuna na legislação está relacionada à ausência de um dispositivo legal que proíba ou regule os direitos de sucessão dos filhos concebidos por meio da reprodução assistida, deixando em aberto a questão sobre se esses filhos têm o direito de herdar a herança do pai. Nesse cenário, fica evidente que a situação jurídica desses indivíduos fica à mercê da interpretação subjetiva do juiz responsável pelo caso. Esse cenário compromete significativamente o princípio da segurança jurídica, contrariando a norma que determina que todo sistema legal deve ser completo e eficaz.

Dessa forma, torna-se imperativo a criação de uma legislação específica que garanta o acesso dessas pessoas ao convívio familiar, buscando estabelecer

uma família de maneira adequada. Além disso, essa legislação deve proteger a família de modo a concretizar os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os filhos, entre outros mencionados anteriormente em capítulos anteriores, que promovem a preservação da instituição familiar.

5 CONCLUSÃO

É fundamental ressaltar que nos últimos anos, a sociedade tem vivenciado avanços tecnológicos significativos, especialmente na área da biomedicina, com enfoque nas técnicas de reprodução assistida.

Essas técnicas têm transformado profundamente a maneira como as famílias são constituídas. A inseminação artificial, em particular, emergiu como uma alternativa para casais que enfrentam dificuldades na concepção natural. Além de viabilizar a gestação de filhos, ela tornou possível a realização dos sonhos de pessoas que desejam ter filhos, mas que encontram obstáculos.

Um exemplo notável é a inseminação artificial post mortem, algo impensável algumas décadas atrás, mas que hoje faz parte da nossa realidade. Contudo, essa inovação tem suscitado debates em várias esferas, incluindo o campo jurídico. A ausência de regulamentação clara no ordenamento jurídico deu origem a diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Apesar de o Código Civil de 2002 ter previsto a possibilidade de fecundação artificial homóloga após o falecimento do cônjuge, ele não detalhou como esse procedimento deve ser conduzido. Isso levanta questionamentos sobre a necessidade de autorização prévia do doador do material genético para seu uso póstumo, resultando em divergências na doutrina.

Além disso, há controvérsias relacionadas aos direitos sucessórios das crianças concebidas por inseminação artificial post mortem. O Código Civil estabelece que apenas aqueles já nascidos ou concebidos no momento da abertura da sucessão têm direito à herança. Assim, surgem incertezas quanto aos direitos sucessórios das crianças concebidas após a abertura da sucessão.

Devido a essas lacunas no ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência não possuem um entendimento uniforme sobre os direitos sucessórios decorrentes da inseminação artificial post mortem. No entanto, muitos doutrinadores defendem a possibilidade desses direitos com base no princípio da igualdade entre os filhos e no melhor interesse da criança.

Em resumo, fica evidente que proibir completamente as técnicas de inseminação artificial post mortem não é prudente, mas também não é adequado continuar a utilizá-las sem uma regulamentação adequada. Portanto, é imprescindível estabelecer uma regulamentação específica para resolver as questões em debate.

O vácuo legislativo relacionado aos direitos das crianças concebidas por inseminação artificial post mortem gera conflitos nesse tema. É crucial que o Direito se adapte aos avanços biomédicos e científicos, incorporando essas mudanças ao ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que se respeitam os princípios éticos e os direitos fundamentais. Isso deve ser feito de forma a assegurar o desejo de conceber filhos mesmo após o falecimento do cônjuge.

Embora haja incertezas jurídicas, não se pode negar a necessidade de abordar essas questões complexas, levando em consideração a ciência, bem como os princípios éticos, sociológicos, filosóficos e jurídicos, a fim de criar uma legislação que atenda às preocupações relacionadas à inseminação artificial post mortem e à sucessão hereditária.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Glauco. **Justiça autoriza professora a usar sêmen de marido morto no Paraná. G1**, 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/05/justica-autoriza-professora-usar-semen-de-marido-morto-no-parana.html>. Acesso em: 26 de set de 2023.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil. Sucessões**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p.13.

BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação em face de inseminação artificial e da fertilização 'in vitro'**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 55.

BRASIL. Lei nº 1597, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 01 de maio de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1190384/RJ, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 26/05/2010, DECISÃO MONOCRÁTICA, Data de Publicação: DJe 02/06/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14583829/peticao-de-recurso-especial-resp1190384>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ReEx 646721/RS. Disponível em: https://stf.jus.br/consulta/jurisprudencia/....processo_n_646721ano_2017. Acesso em 01 de MAI de 2023.

BRASIL. Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 23 abril. 2023

BRASIL LIDERA RANKING EM REPRODUÇÃO ASSISTIDA. **Medicina S/A**, 2020. Disponível em: <https://medicinasasa.com.br/ranking-reproducao-assistida/>. Acesso em: 23 abril. 2023.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 130 e 131, 2007.

CHINELLATO, Silmara Juny. **Código Civil interpretado: artigo por artigo**,

parágrafo por parágrafo. 15. ed. São Paulo: Manole, 2022.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil**. v.18. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 54.

CJF – ENUNCIADOS. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/736>>. Acesso em: 20 abril. 2023

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5 [livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book

CUNHA NETO, Marcilio José da. **Considerações Legais Sobre Biodireito: A Reprodução Assistida à Luz do Novo Código Civil**. [20--], documento não paginado. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9564-9563-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 abril. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. Obra digital, documento não paginado.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 139 e 140, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 121, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**, 4a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 117-118

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 6: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, p. 104 e 105, 2009

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 20080111493002. Relator: Desembargadora Nídia Corrêa Lima. Brasília, DF, 3 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br>. Acesso em: 20 set de 2023

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Serviço de Análise de Acórdãos - Seraco. 05/06/2015 - Inseminação post mortem – necessidade de manifestação expressa de vontade do doador. 2015. Disponível em: . https://www.tj.dft.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+post+morte&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 28 de set de 2023.

ENUNCIADO 106. **CJF**. Disponível em:

<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>. Acesso em: 23 de set de 2023

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, volume 6: direito das famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FERNANDES, Tycho Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 195

FREITAS, Douglas Phillips. **Reprodução assistida após a morte e o direito de herança**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, 06 jun. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/423/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+ap%C3%B3s+a+morte+e+o+direito+de+heran%C3%A7a>. Acesso em: 01 de maio. 2023

FREITAS, Douglas Phillips. **Curso de Direito das Sucessões**. Blumenau: Voxlegem. 2006. p. 16.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade - filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 654.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14º ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, p. 39, 40 e 41, 2008

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. **Direito das Sucessões**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.7. p. 19-20.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **As inovações biotecnológicas e o direito das sucessões**. Revista Jurídica. V.57 N.357. p.51

JÚNIOR, Ricardo T. Furtado. **Exclusão da sucessão: diferenças entre indignidade e deserdação**. Disponível em: . Acesso em: 03 de maio de 2023

KANIAK, Thais. **Mulher comemora dois anos da filha gerada com sêmen do marido morto**. 2013. Disponível em: . Acesso em: 10 de jun. de 2023.

LEITE apud FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução Humana assistida e suas consequências nas relações de família**. Curitiba: Juruá, 2009. pg. 44.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo código Civil, do direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. XXI. p. 4

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo código civil: do direito das sucessões**. Vol. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 110

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 200.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. São Paulo: Saraiva, p. 196, 2016

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Código Civil Comentado: direito de família. Relações de**

parentesco. Direito Patrimonial. Álvaro Vilaça Azevedo (coord.). São Paulo: Atlas, 2003. V.XVI. p.40 E 51.

MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Igualdade entre filhos no direito brasileiro atual – direito pósmoderno?**. In: Anais do X Congresso Internacional de Direito de Família, Mendoza, Argentina. Primeira Seção. Publicação na RT/Fasc. Civ. Ano 88. V. 764. jn. 1999. p. 19.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família,** 2006. Disponível em: . Acesso em: 03 de maio de 2023.

MEIRELES, Jussara Maria Leal de. **Reprodução assistida e o novo Código Civil brasileiro.** In: MEIRELES, Jussara Maria Leal de (Coord.). Estudos de Biodireito, Curitiba: Genesis, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2: direito de família,** 40a ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 423 e 425.

OAB/SP - **Juiz Autoriza Inseminação Com Sêmem De Marido Morto.** OAB São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/juiz-autoriza-inseminacao-com-semen-de-marido>. Acesso em: 27 de set. de 2023

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. VI.** Rio de Janeiro: Forense, p. 76 ; 221 e 222, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. volume V,** 22a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 352.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio fundamentais norteadores do direito de família.** 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 243, 245

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Ponderações às causas de inexecução do testamento.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/ponderacoes-as-causas-de-inexecucao-do-testamento/> . Acesso em 03 de maio de 2023

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família,** 8a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 339

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social.** In: Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000. v 1.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito das sucessões, v. 7, São Paulo: Saraiva, 2003. p. 3

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 166.180-4/7-0. Relator: Des. Olavo Silveira. São Paulo, 09 de novembro de 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Autos nº 583.00.2008.138900-2/000000-000. Diário de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo, 21 maio 2008. p. 498. Disponível em: . Acesso em: 02 de out de 2023.

SILVA, José Alonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 3ª Edição. São Paulo: Editora Renovar, p. 475.

TRINDADE, Zeide Araújo, BORLOT, Ana Maria Monteiro. **As Tecnologias de Reprodução Assistida e as Representações Sociais de Filho Biológico**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v9n1/22382.pdf>. Acesso: 23 abril, 2023.

VARELA, Gislaine dos Prazeres Soares. **O direito sucessório do concebido após a morte: análise doutrinária**. 2006. 97 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006. Disponível em: Acesso em: 25 de set de 2023

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p;.1862.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.12